



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

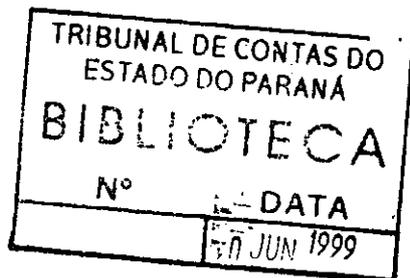
JAN/FEV/MARÇO DE 1973      PUBLICAÇÃO N.º 13

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO  
E DO CONSELHO SUPERIOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JAN/FEV/MARÇO DE 1973      PUBLICAÇÃO N.º 13



# DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO E DO CONSELHO SUPERIOR

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTARIO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PRESIDENTE	:	<i>Dr. Rafael Iatauro</i>
VICE-PRESIDENTE	:	<i>Dr. Nacim Bacilla Neto</i>
CORREGEDOR GERAL	:	<i>Dr. Antonio Ferreira Rüppel</i>
CONSELHEIROS	:	<i>Dr. Raul Viana</i> <i>Dr. Leonidas Hey de Oliveira</i> <i>Dr. José Isfer</i> <i>Dr. João Féder</i>
AUDITORES	:	<i>Dr. José de Almeida Pimpão</i> <i>Dr. Gabriel Baron</i> <i>Dr. Aloysio Blasi</i> <i>Dr. Antonio Brunetti</i> <i>Dr. Ruy Baptista Marcondes</i> <i>Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral</i> <i>Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro</i>

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL	:	<i>Dr. Ezequiel Honório Vialle</i>
PROCURADORES	:	<i>Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda</i> <i>Dr. Alide Zenedin</i> <i>Dr. Murillo Camargo</i> <i>Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broecke</i> <i>Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira</i> <i>Dr. Ubiratan Pompeo Sá</i> <i>Dr. Rubens Bailão Leite</i>
SECRETARIO GERAL	:	<i>Dr. Moacyr Collita</i>

## Í N D I C E

### I — NOTICIARIO

- |   |    |
|---|----|
| 1. Tribunal de Contas — posse .....                           | 9  |
| 2. Sociedades de Economia Mista — fiscalização pelos TC. .... | 21 |

### II — CADERNO ESTADUAL

- |   |    |
|---|----|
| 3. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas .....   | 29 |
| 4. Decisões do Tribunal Pleno. Consulta. Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava. Pagamento a seus professores, dos vencimentos que receberiam ministrando suas aulas regularmente, quando estejam participando de cursos pós-graduação, em escolas situadas no território nacional ..... | 57 |
| Requerimento. Auditor do TC. Contagem de tempo e adicionais .....   | 61 |
| 5. Decisões do Conselho Superior .....  | 71 |

### III — CADERNO MUNICIPAL

- |  |    |
|--|----|
| 6. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas .....  | 77 |
| 7. Decisões do Tribunal Pleno  |    |
| Consulta. Câmara Municipal de Andirá. Fixação de subsídios do Prefeito .....   | 87 |
| Consulta. Câmara Municipal de Palotina. Convênio com o Detran. Cessão de funcionários à ACARPA e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ..... | 92 |
| Ofício. Câmara Municipal de Guarapuava. Devolução de prestações de contas municipais .   | 95 |
| Consulta. Câmara Municipal de Moreira Sales. Contas do Executivo não aprovadas pela Câmara. Conseqüências .....                                    | 96 |



**I**  
**NOTICIARIO**

**1. Tribunal de Contas — Posse**

1973 teve, no Tribunal de Contas, início auspicioso, com a posse, durante a primeira sessão do ano, realizada a 2 de janeiro, terça-feira, dos novos presidente, vice-presidente e corregedor geral, em solenidade à qual estiveram presentes, além dos membros desta Corte Contencional, grande número de secretários de Estado, diretores de departamentos, presidentes de entidades autônomas, jornalistas e funcionários que lotaram o auditório e espaços laterais do plenário deste Órgão.

A reportagem do Boletim Informativo anotou, na ocasião, as seguintes presenças:

Maurício Schullmann, Secretário da Fazenda, que representou s. ex.<sup>a</sup> o Governador do Estado, professor Pedro Viriato Parigot de Souza;

Osiris Stenghel Guimarães, Secretário de Obras Públicas;

Ivo Simas Moreira, Secretário dos Negócios do Governo;

Mário Carneiro Portes, Secretário de Segurança Pública;

Osmário Zilli, Secretário do Trabalho e Assistência Social;

Roulien Baságua, Secretário de Agricultura;

Ivo Máximo Domingues, Secretário dos Transportes;

Roberto Linhares da Costa, Secretário de Educação e Cultura;

Ivan Beira Fontoura, Secretário de Saúde Pública;

Gilberto de Abreu Pires, Presidente da Paranatur;

Milton Menezes, chefe da Casa Civil;

Cel. Ralph Sabino dos Santos, chefe da Casa Militar;

Aírton Baptista, diretor do Departamento de Divulgação do Estado;

Gastão Luiz Mendes Lima, Diretor Administrativo do D.E.R.

Na impossibilidade do comparecimento do Conselheiro — Presidente Raul Viana, assumiu a presidência o Conselheiro João Féder que, verificando haver número legal, declarou aberta a sessão, convocando para compor o plenário, o Auditor José de Almeida Pimpão.

Para integrar a Mesa, o presidente em exercício convidou o Secretário da Fazenda, sr. Maurício Schulmann, representante do governador Pedro Viriato Parigot de Souza.

Em seguida declarou: *“Determinam a Lei 5.615 e o Regimento Interno desta Casa, e de acordo com convocação previamente oficializada na última sessão do ano de 1972, que a primeira sessão do ano de 1973 marcaria a posse dos novos dirigentes do TC do Paraná.*

*Sabem os senhores que pertencem a esta Casa e sabem aqueles que a ela comparecem, que, por ocasião da eleição, este Tribunal, pela vontade da maioria de seus membros, decidiu conduzir a sua presidência o*

*Conselheiro Rafael Iatauro; a sua vice-presidência o Conselheiro Nacim Bacilla Neto e a sua corregedoria, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. A sessão de hoje é, pois, destinada à posse destes membros. E, assim sendo, a presidência convida o sr. Secretário Geral, bacharel Moacyr Collita, para a leitura do Termo de Posse de S. Ex.<sup>a</sup> o Conselheiro Rafael Iatauro, eleito Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.*

Lido o termo de posse, o presidente em exercício convidou o Secretário Geral a apresentá-lo ao novo Presidente, para a respectiva assinatura.

Determinou, em segunda fossem lidos os termos de posse dos Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Antonio Ferreira Rüppel.

Assinados os documentos, prosseguiu o Conselheiro João Féder, após dirigir-se, nominalmente, a cada uma das autoridades presentes:

*“Cumpre-se, neste momento, o dispositivo legal e regimental da cerimônia de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, para a gestão de 1973. Quis o destino, caprichoso como sempre o é, que esta cerimônia se transportasse do seu membro mais antigo, o nobre Conselheiro Doutor Raul Viana, último fundador que ainda reside nesta Casa, para o seu membro mais jovem, o nobre Conselheiro Doutor Rafael Iatauro, que passa, a partir desta data, a ser o mais jovem dos Presidentes dos Tribunais de Contas de todo o País, refletindo na sua juventude, a própria juventude de nosso Estado.*

*Se eu tivesse que, neste momento, me dirigir ao Presidente que sai e que lamentavelmente, não pôde comparecer a esta cerimônia, teria a dizer aos senhores, que ele sai após cumprir uma árdua missão.*

*Acompanhamos, nós todos, o trabalho insano e dinâmico que foi transformar em realidade a sede definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*Acompanhamos, todos, a atividade intensa exercida pelo nobre Conselheiro Raul Viana, que nos últimos dias de 1972, deixou, quase, de ser um Conselheiro, para se transformar num mestre de obras, passando a acompanhar, detalhe por detalhe, os trabalhos de conclusão do prédio, onde hoje, graças a isso, estamos realizando a cerimônia de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas.*

*Certamente que é para aquele Conselheiro, hoje o grande ausente desta solenidade, um especial motivo de orgulho. Especial para ele, porque ele esteve entre aqueles que, vinte e cinco anos atrás, ajudaram a plantar a semente que germinou no TC de hoje. Se eu tivesse que falar do presidente que hoje é empossado e a quem estou ligado por uma profunda e antiga amizade, eu teria, necessariamente, de, espelhando*

*o pensamento de todos quantos militam nesta egrégia Corte, reafirmar não só a confiança que depositamos na futura gestão de s. ex.<sup>a</sup>, mas, igualmente, a certeza que temos do êxito da próxima administração.*

*Sabe o Presidente que hoje assume, que o honroso cargo que hoje recebe, se faz acompanhar, tanto da glória do exercício do poder, quanto do ônus que significa a responsabilidade desse mesmo exercício.*

*Para enfrentar essa responsabilidade, conta s. ex.<sup>a</sup>, não apenas com o preparo de sua atuação na vida pública, como da sua vivência neste Tribunal, onde começou, há alguns anos, como juiz substituto, para chegar hoje ao seu posto mais dignificante, como conta, igualmente, com a irrestrita colaboração dos seus companheiros de administração e de todos os membros desta Corte.*

*Esta é, também, uma hora de meditação.*

*Num momento em que tão importante cerimônia, pela primeira vez, se realiza nesta nova sede, é hora de meditarmos sobre o nosso futuro.*

*Aqui estamos, todos, neste novo prédio, que faz pouco nos foi entregue. Ao nos ser entregue, ele é apenas um bloco de pedra; é preciso que nós o transformemos num templo de justiça; ao nos ser entregue, ele é apenas um bloco de pedra; precisamos do trabalho de todos e da dignidade de todos, para que este bloco de pedra seja, verdadeira e honradamente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*Neste momento, auguramos ao novo Presidente Dr. Rafael Iatauro, ao Vice-Presidente Dr. Nacim Bacilla Neto e ao Corregedor Geral Dr. Antonio Ferreira Rüppel, gestão profícua, atuante e plena de êxitos, nesta nova sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná'.*

Liberada a palavra, inicialmente o Auditor Gabriel Baron, em nome dos Auditores, apresentou cumprimentos aos titulares empossados, augurando-lhes uma gestão coroada de êxito e o Procurador Alide Zenedin pronunciou o seguinte discurso:

*“É com satisfação que, em nome da Procuradoria do Estado junto a este Egrégio Tribunal, saudamos os Membros do Corpo Deliberativo do Tribunal, alçados, em eleição realizada em 28 de dezembro último, aos elevados cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral. Referimo-nos nesta ordem de citação, aos ilustres Conselheiros Rafael Iatauro, Nacim Bacilla Neto e Antonio Ferreira Rüppel.*

*Aos eleitos cabe, no ano que se inicia, a responsabilidade da administração deste Colendo Órgão, integrante, como é, do complexo da Administração do Estado, com função de alto relevo na fiscalização dos atos emanados dos Poderes do Estado, conforme lhe atribuem preceitos constitucionais e legais.*

Mas o Tribunal de Contas, além de sua competência fiscalizadora, na área do Governo Estadual, exerce, igualmente, função fiscalizadora junto aos Municípios examinando suas contas de gestão, para fornecer-lhes conceitos sobre a regularidade dos atos da Administração Municipal.

No sentido de orientar a administração, quer direta, quer indireta, não só de âmbito estadual, mas também das Municipalidades, emite o Tribunal, quando consultas lhe são formuladas, opinião visando ao esclarecimento de dúvidas suscitadas, de modo que a prática de atos administrativos se exercitem sem ofensa legal.

Deixa, assim, o Tribunal de ser órgão meramente estático, para acompanhar fiscalizando e orientando, os interesses das administrações estadual e municipais, integrando-se, por isso na dinâmica administrativa.

A nova Mesa Diretora do Tribunal, constituída de nomes que dispõem maiores encômios, pelas suas folhas de serviços, pelo passado de já haverem ocupado cargos do mesmo relevo em gestões anteriores, e por outros atributos, somam, em seu derredor, a certeza de uma gestão coroada de pleno êxito. De uma gestão condizente com o quadro de alta significação de que desfruta o Paraná no cenário da Nação Brasileira, tendo, como magistrado maior, a orientar os seus destinos, o honrado Governador Professor Pedro Viriato Parigot de Souza.

*Senhor Presidente.*

Seja-lhe permitido, nesta oportunidade, enfatizar o coroamento pleno da administração anterior deste Tribunal, a cuja frente se encontrava o Conselheiro Raul Viana, à qual, além do trato diário dos assuntos ligados ao desempenho de suas tarefas regimentais, coube a inauguração da sua nova sede, cujo evento ainda ressa aqui e nas pessoas de ilustres convidados, integrantes de outros Tribunais de Contas do País.

Com estas palavras, Senhor Presidente, concluímos a nossa saudação, renovando a nossa certeza de uma gestão plena de realizações."

A seguir, o Conselheiro João Féder, dando prosseguimento à sessão, declarou: *Rui Barbosa, o patrono dos Tribunais de Contas do Brasil, afirmou: "há mais de dois mil anos que a base principal da democracia é a mesma: a religião do direito". Para que possa praticar a religião do direito, tenho a satisfação de convidar, neste momento a assumir a presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o nobre Conselheiro Rafael Iatauro.*



*O novo presidente assumiu sua cadeira no plenário e pronunciou o seguinte discurso: —*

“Ao assumir a presidência do Tribunal de Contas, cujo mandato é o primeiro nesta nova Casa, tenho, antes de tudo, a responsabilidade de corresponder à confiança dos meus eminentes pares, diante de um quadro de adequação desta Corte à sua grande missão, como elemento disponível e sempre atuante, no cumprimento dos ditames constitucionais.

Trago comigo uma disposição inflexível, que é a de oferecer trabalho, um trabalho árduo e difícil para o qual todos estamos convocados, visando a manter bem alto o conceito de uma instituição em que deve repousar a confiança de governantes e governados.

Trago também, mensagem de otimismo ao invés de incredulidade; de fé ao invés de dúvida; de perseverança ao invés de desânimo; de afirmação ao invés de descrença; de união ao invés de dispersão; de amor, ao invés de ódio; mas, quero salientar novamente, de trabalho ao invés de ociosidade e do comodismo.

Não é demais lembrar a importância que o Tribunal de Contas exerce como órgão complementar do Poder Legislativo na aplicação das leis de finanças. Para melhor compreensão dessa função, trouxe a contribuição do grande político e economista francês Marquês de Condorcet, um dos pais da Revolução Francesa, que, em discurso pronunciado em 1792, perante a Assembléa Nacional, sentenciava que *“o único meio de se prevenir a corrupção, decorrente da desordem das finanças públicas, é o de se fazer fiscalizar a lei orçamentária por um Tribunal, cujos membros sejam vitalícios, e, além de independentes, imunes às seduções do Poder Executivo”*.

Outro exemplo, que demonstra a acuidade e à inflexibilidade do Tribunal de Contas em face da lei, nos foi deixado pelo jurista francês d'Argentree: *“és juiz para julgares, não sobre a lei, mas de acordo com a lei”*.

Vemos, então, que, na fiscalização da aplicação da lei, mesmo que com ele não concorde, o Tribunal de Contas pode, vez por outra aparentar estar criando dificuldades à administração, quando, na realidade, está apenas fazendo cumprir o que a mesma lei exige. Não é o Tribunal de Contas que faz a lei; limita-se a obedecê-la.

É bem verdade que, para o cumprimento de suas tarefas, os Tribunais de Contas podem ser vistos como órgãos de punição, quando suas reais finalidades são ditadas por uma atuação presente, viva, atual, eficaz, controladora.

Ouvi, há algum tempo uma breve ilustração e acredito que ela possa servir para o momento. Era uma assembléa de homens puros e limpos de coração, em que se discutiam problemas da moral, do direito e da conduta humana. Todos queriam a perfeição, como todos nós, por certo, a pretendemos. A certa altura, quando o dirigente da reunião constatou que a pureza estava mais longe do que quando ali entraram, pediu silêncio aos presentes e em meio a verdadeira expectativa, tomou de uma folha de papel branco do tamanho de uma revista e desenhcou nela uma pequena figura disforme, toda borrada, do tamanho de uma unha de dedo polegar.

Ainda, diante do silêncio da assembléa, mostrou o papel branco com a diminuta figura no centro da folha e perguntou: que é que os senhores estão vendo neste papel?

Todos responderam que viam apenas um borrão.

Em resposta, disse-lhes o presidente daquela assembléa de homens puros e limpos de coração:

*— Por que os senhores só vêem um pequeno borrão no centro de uma grande folha de papel? Será que os senhores não conseguem ver que quase toda a folha de papel está limpa, branca como a pureza? Será que uma diminuta mácula pode suplantiar aos seus olhos, toda limpeza desta folha?*

Os Tribunais de Contas, ou entidades similares têm sua origem registrada desde, pelo menos, um quarto de século antes da era vulgar.

Embora já naquela época, existissem em Atenas, tais Tribunais vieram encontrar suporte moral e legal para seu funcionamento nos regimes democráticos, em que são sustentáculos de administradores honestos ou, em caso contrário, seus maiores adversários. No limiar da República, por iniciativa do grande Rui Barbosa, foi criada no Brasil a Corte de Contas da União, início de uma nova era político-administrativa da Nação.

Os tempos mudaram, as formas, as leis, os sistemas, mas para o homem permanece a necessidade básica de um código de ética, pelo qual ele possa exercer sua função. Esse código de ética, esse símbolo é, como foi antes, e como será no futuro, para os Tribunais de Contas, o estrito cumprimento da lei.

Compete-nos estar preparados para aplicar novos sistemas de trabalho e essa é uma das nossas metas próximas. Na dinamização dos serviços, quer seja em auditorias constantes, em exames detalhados, em análises cuidadosas das contas dos três poderes do Estado, estaremos nos capacitando a dar execução normal às atribuições do Tribunal.

Não seja essa atuação uma medida excepcional esporádica, mas normativa e rotineira, que caracterize, também, uma forma de contribuição eficiente do órgão fiscalizador oferecida aos órgãos fiscalizados. Não mediremos esforços para conseguir permanente entendimento, que se traduza em clima de paz e de harmonia para o desenvolvimento do nosso Estado.

A fiscalização financeira e orçamentária é, hoje, exercida mediante auditorias e inspeções para apurar, verificar, constatar a legalidade da despesa ou apontar a sua ilegalidade. Para conseguir objetividade nesse novo sistema de controle dos gastos públicos dos três poderes — conforme preceitua a nossa Carta Magna — deve o Tribunal de Contas, racionalizar os serviços e modernizar os métodos de trabalho.

Para tanto, deve lançar mão de medidas disciplinadoras de sua ação — algumas já adotadas, embora ainda não postas em prática por absoluta exiguidade de tempo, e outras a serem tomadas — solicitando informações, determinando envio de cópias de documentos e realizando inspeções e auditagens periódicas e cuidadosas, não se limitando, apenas, ao exame cômodo de volumosos papéis que, ocasionalmente, chegam às suas mãos.

Calcado, fundamentalmente, na auditoria e na organização da contabilidade dos gastos efetuados, o Tribunal deve partir da premissa de que os administradores não tendem à prática de irregularidades, pois é princípio bíblico de que todo o homem é inocente até que se prove sua culpa.

A ação fiscalizadora, contudo, não pode ser tergiversante, pois seu fim é o exato cumprimento da lei e a defesa do interesse coletivo na aplicação do dinheiro público, responsabilizando sempre aqueles que deixarem de cumprir o que lhes é imposto legalmente.

Deve ser preocupação constante o agir com isenção e presteza na aplicação dos atos sob seu julgamento, evitando o facciosismo e a docilidade — ambos perigosos para o fiel cumprimento de sua nobre missão. Se o facciosismo cria embaraços à administração, a docilidade faz com que se decida contra o interesse público e contra as prescrições legais.

Assim, exercendo indiscutível magistratura moral, o Tribunal de Contas deve permitir-se, apenas uma paixão: a paixão do bem público.

Por imperativo constitucional, ainda agora reconhecido pela mais alta Corte de Justiça da Nação, cabe aos Tribunais de Contas, como auxiliares das Câmaras de Vereadores a apreciação das contas das Prefeituras Municipais e é nesse campo que temos muito a fazer, objetivando racionalizar os sistemas até aqui utilizados, a fim de que, de forma rápida e correta, possam ser analisados os balanços dos Municípios.

Não devemos, também neste caso, ficar aguardando os prazos e as contas que na sua quase totalidade estão eivadas de incorreções, para, simplesmente, exarar pareceres contrários à sua aprovação.

Cumprido ao Tribunal de Contas, a par da realização de estudos que visem à simplificação dos métodos vigentes, promover medidas no sentido de dar precisa orientação aos Prefeitos e Vereadores de como atenderem aos preceitos legais. Devemos mostrar que se exige para ver cumprida a lei. Não com inspeções de sentido coercitivo, mas de instrução, de orientação, para que, em curto prazo, possamos implantar um sistema que facilite às Municipalidades e ao próprio Tribunal.

Isto não quer dizer que devamos fazer concessões, mas tão somente, que iremos orientar os Prefeitos e vereadores na elaboração de suas contas. Poderemos, assim, em breve, não só ajustar os julgamentos de contas municipais a regimes rápidos, que não prejudiquem as administrações, como também, padronizar as formas de análises de tais contas.

De permeio a essa idéia, temos como programa a ser iniciado em breve, a interiorização do Tribunal de Contas, realizando reuniões regionais ou setoriais de instrução, de orientação e de exames preliminares ou auditagens, ministrando ensinamentos capazes de auxiliar os Prefeitos e Vereadores, especialmente, os que iniciarão seus mandatos ainda este ano.

A prática tem provado o valor das relações entre os Tribunais de Contas de todo o País. Procuraremos, cada vez mais, incentivar esse conagraamento com todas as Cortes de Contas, mas, de maneira especial, com o Tribunal de Contas da União, cujo Presidente eleito, o eminente Ministro João Agripino, é depositário de nossa mais destacada admiração, como seu autêntico líder.

A conceituação do Tribunal de Contas, como instrumento hábil da Revolução, como tão bem o definiu o Presidente Médici, em memorável congresso realizado em Brasília em novembro de 1970, necessita do con-

curso de todos nós que o integramos, desde os Conselheiros, Auditores, Procuradores e ao seu brioso e competente corpo de funcionários, do mais elevado nível de produtividade. Somente unidos poderemos levar à frente o que pretendemos: um Tribunal de Contas respeitado e não um Tribunal de Contas temido.

O quadro de hoje se nos afigura propício. Sabemos o que fazer e como fazer o que precisamos. Entendemos que *“mais importante do que fazer é saber porque fazemos”*. Com essa antevisão dos nossos objetivos, podemos, desde já, dizer que o que torna um ato bom é o motivo que está atrás dele. O nosso motivo é fazer com que o Tribunal de Contas, exerça, em toda sua plenitude a Magistratura Moral antes referida.

Senhores, com profunda humildade, recebo o encargo de presidir o Tribunal de Contas do Paraná. Com humildade para reconhecer o valor da crítica como forma de colaboração, para aceitar o debate no sentido de encontrar as soluções certas. Sem veleidades de qualquer espécie, quero ter Deus ao meu lado, para que Ele me ajude a dar cumprimento aos meus deveres. Temos muito a realizar.

De origem modesta, desde minha infância conheci o sacrifício e a dificuldade, o sofrimento e a luta pela vida. Conheci, também a fé, o amor e o respeito à família e à Pátria. Muito cedo aprendi a ser temente a Deus e ter na oração o apoio de que necessitava para superar as situações difíceis. Com sacrifícios e dificuldades passei pelos bancos escolares e em nenhum momento esqueci que em todas as batalhas, a consciência do nosso dever, será nossa arma.

Não me deixarei empolgar por esta grande missão, que me confere a Presidência do Tribunal de Contas.

Com fé e com a ajuda de todos, cumprirei minha tarefa com dedicação, espírito público e com respeito àqueles que, como eu, lutam por um grande ideal.

O trabalho não me atemoriza. Incentiva e assegura a razão de viver.

Ao agradecer a confiança dos meus nobres pares, ao homenagear meus eminentes companheiros Nacim Bacilla Neto, Vice-Presidente e Antonio Ferreira Rüppel, Corregedor Geral, quero mais uma vez, manifestar minha esperança em torno da união de todos nós para o objetivo comum, que é o trabalho.

Preclaros membros do Corpo Deliberativo, do Corpo Especial, da Procuradoria do Estado e do Corpo Instrutivo deste Tribunal: honrarei o mandato que hoje recebo, honrarei esta instituição e manterei elevado o seu nome, como o faria, se aqui estivesse, o grande Rui Barbosa.”

## **2. Sociedades de Economia Mista — Fiscalização pelos TC**

## 2. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — FISCALIZAÇÃO PELOS TC — PROPOSIÇÃO DO CONSELHEIRO NACIM BACILLA NETO

Ao ser liberada a palavra, pelo presidente Rafael Iatauro, à hora do expediente, na 12.<sup>a</sup> sessão realizada a 8 de fevereiro deste ano, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto apresentou a seguinte proposição, justificando a elaboração de lei complementar que regule “o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os de administração indireta”:

“Vossa Excelência — Excelentíssimo Senhor Presidente — com a aguda percepção que o caracteriza e que tanto o distingue como o mais jovem presidente dos Tribunais de Contas do país, teve ensejo, na última sessão plenária desta Casa, de solicitar vossas atenções para duas circunstâncias muito tempestivas na permanente ordem de preocupações que nos domina, no exercício das funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná.

Pedi Vossa Excelência, que cuidássemos de vêr, em recente sentença de magistrado paulista, nos autos de mandado de segurança impetrado por empresa desse Estado, contra a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., de São Paulo — uma ordem de interpretação sobre realidade que se encontra na sensibilidade dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados brasileiros e, também, dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

O tema — segunda circunstância indicada pela sensibilidade de Vossa Excelência — estava, precisa e justamente no fato de que a presença dos Tribunais de Contas no problema da fiscalização das sociedades de economia mista se ensartava na agenda dos trabalhos do próximo conclave das Cortes de Contas, que se realizará, em outubro, na cidade de Belém, no Pará.

Permitam-nos que secundemos, com algumas observações, aquelas que foram levantadas pelo presidente Rafael Iatauro, na última sessão ordinária, que nos reuniu neste plenário.

Quando, em 1969, fomos honrados com o sorteio que nos diferenciou com a condição de relator das contas do Governo do Estado, já sublinhávamos, no relatório feito, a tendência que se observava no Paraná — de resto, o fenômeno se distende nacionalmente e de maneira preocupante — da descentralização financeira e administrativa dos organismos do Poder Executivo. A gestão de dinheiros de origem pública, em quantidades ponderáveis, por esses entes jurídicos, à margem da fiscalização dos Tribunais de Contas, sempre foi feita com a linha do

argumento de que, na qualidade de Companhia acionária, a exclusiva judicatura era a de seus acionistas. A Lei das Sociedades por Ações constituiu, até agora, a ericada e quiçá, algumas vezes, quase agressiva forma de defesa das entidades descentralizadas, para refugir ao que tantos gestores dessas sociedades de economia mista entendem como fiscalização maçante dos Tribunais de Contas.

Em todos nós, Conselheiros das Cortes de Contas brasileiras, há, dominantemente, preocupações por esse quadro. Na Itália, a Lei já distinguiu, em capítulo próprio da Lei das Sociedades por Ações, aquela que, detendo dinheiros públicos como é o caso das sociedades de economia mista, tem feições que se vão fazendo distintas. Ainda, agora, no Brasil, juristas nacionais preocupam-se, nas discussões dos novos códigos, em caracterizar distintivamente com perfis bem definidos, as empresas por ações nas quais o capital do poder público tem uma densidade bem ponderável.

Na ordem dessas idéias, nada mais tempestivo que o sentido, com lances doutrinários, da sentença do juiz Roland Peres, de São Paulo, no mandado de segurança impetrado por empresa, contra ato da DERSA, que está obrigada, agora, a exibir certidões relativas ao julgamento da licitação para o fornecimento de materiais destinados à sinalização da Via Anchieta. Este se nos parece aspecto adjetivo do problema. O que entendemos substantivo são os laivos da doutrina estabelecidos nesse julgado. Para esse ilustre magistrado paulista, está, totalmente, vencida a tese de que as empresas de economia mista, pela circunstância de vestirem a forma de sociedades anônimas e de exercerem atividade comercial ou industrial privada, escapem, justamente por este ângulo, à ação dos órgãos fiscalizadores do Estado; à obrigação de prestarem contas de seus atos a terceiro e ao controle jurisdicional. Diz, textualmente, o decisório desse magistrado: "Atualmente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não obstante sua condição de pessoas jurídicas de direito privado, integram a Administração Estadual indireta, e, por conseguinte, estão, de algumas forma, subordinadas ao governo, tornando-se inaceitável, no Direito Administrativo Moderno, a idéia de que elas estejam, tão só, sujeitas à disciplina jurídica das sociedades por ações e dos estatutos sociais em qualquer ato por elas praticado. Portanto, o Estado, ao outorgar a concessão à impetrada para exploração dos serviços públicos rodoviários, não se demitiu de suas funções ou da sua competência, o que impõe concluir ser a concessionária responsável pelos seus atos a título de administração pública".

A conceituação doutrinária desse magistrado de São Paulo vem, ao menos de nossa parte, ao encontro de ordem de idéias que, de foro íntimo, perfilhamos há muito, no que se refere à fiscalização dos dinheiros públicos das empresas de economia mista e à participação dos Tribunais de Contas.

Acreditamos — Eminentes Senhores Cnselheiros — que o assunto deve ganhar, proximamente, novas dimensões dentro da ordem de preocupações que sabemos ser constante da parte de Vossas Excelências, no que se refere à boa e correta aplicação de dinheiros públicos.

Se, de um lado, o tema em apreço já se insere na agenda oficial dos trabalhos do Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em outubro, na Capital do Pará, de outra margem não se pode esquecer que, no dia primeiro de março, serão abertos os trabalhos das sessões legislativas do Congresso brasileiro. Cremos, pessoalmente, que se impõe, no cenário do legislativo nacional, a iniciativa parlamentar de elaboração da lei complementar prevista no Artigo 45, da Constituição Federal, regulando “o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive, os da administração indireta”.

É facilmente verificável, portanto que, em duas frentes no conclave dos Tribunais de Contas e no próprio Congresso brasileiro há preocupações no sentido de que se encontrem caminhos novos para a fiscalização dos dinheiros geridos por pessoas jurídicas de direito privado, nomeadamente, das sociedades de economia mista.

Se entre parlamentares brasileiros existem — como, também, de parte de tantos senhores conselheiros de Tribunais de Contas de nosso país — idéias no sentido da formulação doutrinária nova à propósito do tema, não se pode esquecer a lição do magistrado Roland Peres, da Justiça paulista, que coarctou o livre alvedrio na gestão de dinheiros, que são, em grande parte, públicos, de um ente jurídico que se escuda na respeitável guarda da Lei das Sociedades por Ações da prestação de suas contas.

Em face dessas considerações — Excelentíssimo Senhor Presidente — que nada mais se constituem que ilações feitas a propósito da exposição de idéias que Vossa Excelência teve ensejo de fazer, permitimo-nos levantar proposição do seguinte teor, que poderia ser dirigida por este Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa do Estado:

O Tribunal de Contas do Paraná, com as considerações expostas acima, solicita o concurso do Legislativo Estadual, para que se dirija aos integrantes da representação paranaense, no Congresso Nacional, no sentido de que os eminentes parlamentares federais estudem a possibilidade, na iminente sessão legislativa a ser aberta a primeiro de março, da elaboração da lei complementar prevista no artigo 45, regulando “o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive, os da administração indireta”, através dos Tribunais de Contas, como auxiliares do Poder Legislativo.

Era a proposição que, encaminhando a Vossa Excelência, solicito venha merecer melhores luzes, pela sua discussão, deste Egrégio Plenário”.

O presidente Rafael Iatauro congratulou-se com o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, pela preocupação em levantar esse problema “*que realmente vem se tornando uma linha geral de pensamento, não só dos Tribunais de Contas, mas de todos aqueles que são responsáveis pelas administrações, neste País*”. Em seguida, colocou a matéria em debate e votação, sendo a mesma aprovada contra o voto do Conselheiro José Isfer, que discordou de seu colega Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por entender “*que a fiscalização das companhias mistas, ainda mais em nosso Estado, é feita de modo indireto. O Estado tem um representante e, por ser o maior acionista, vota e fiscaliza as companhias mistas, nas prestações de contas pelas assembléias*”. Também, “*por considerar que as companhias mistas não são criadas somente e exclusivamente com o propósito de querer o Governo fugir da burocracia. Elas são criadas e intervêm na fiscalização privada, quando certos setores não funcionam bem e às companhias mistas então, por intermédio do Governo, vão disciplinar o assunto, findo o qual, deve, o Governo, se retirar. Essa é a filosofia de sua criação. Por isso, não são entidades permanentes, são temporárias*”.



**II**  
**CADERNO ESTADUAL**

### **3. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas**

## PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS E AUXÍLIOS

Resolução : 22/73 — T.C.  
Protocolo : 1933/72 — T.C.  
Interessado : Dalena Maria dos Guimarães Alves.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Falta do "Visto" da autoridade competente, em todos os documentos do processo, bem como ausência de certificados de recebimento dos materiais adquiridos. Estes certificados só adquirem aspecto legal, quando passados por funcionários que não o responsável. Devolvido o processo à repartição de origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 23/73 — T.C.  
Protocolo : 5728/72 — T.C.  
Interessado : Getúlio S. Ribas.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (em férias). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Falta do "Visto" da autoridade competente, em documentos do processo; certificados de que os serviços foram prestados, só se revestem de legalidade, quando passados por funcionários que não o responsável; despesas efetuadas anteriormente ao recebimento do adiantamento; documentos que não justificam as despesas — multas a veículos —; documentos sem o nome da*

*unidade executora, que originou a despesa; notas de gasolina relacionadas sem os números das placas dos veículos que originaram tais despesas. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 29/73 — T.C.  
Protocolo : 7397/72 — T.C.  
Interessado : Alceu dos Santos Lima.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro João Féder.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (em férias). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — *Comprovação de adiantamento. Despesas com serviços telefônicos e postais. Recibos sem data; despesas efetuadas anteriormente ao recebimento do adiantamento; aquisição de selos. Documentos comprovam a aquisição, mas não a aplicação dos mesmos, que somente será provada com a anexão das guias de remessa de correspondência, autenticadas pela Empresa de Correios e Telégrafos. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 34/73 — T.C.  
Protocolo : 7056/72 — T.C.  
Interessado : Olga Janete Winagraski.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Aplicada multa e convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (em férias). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — *I. Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável na prestação de contas. Aplicação de multa, conforme o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 35, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.*

Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo no Tribunal, para exame e julgamento dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído, será aplicada a multa correspondente 1% ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade.

II. — Documentos sem o certificado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, passado por funcionário que não o responsável; falta do "Visto" de autoridade competente, em documentos do processo: documentos sem o período de aplicação. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.

---

Resolução : 43/73 — T.C.  
Protocolo : 6369/72 — T.C.  
Interessado : Joana D'Arc Rodrigues.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência à origem. Unânime.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso da repartição de origem, para o encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal. Devolvido o processo, para esclarecer os motivos desse procedimento. Aplicação do disposto no art. 35, § 2.º, "in fine", da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de trinta (30) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respec-

*tiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento dentro do referido prazo.*

---

Resolução : 89/73 — T.C.  
Protocolo : 6329/72 — T.C.  
Interessado : Vicente de Oliveira Espinhoso.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Julgada legal a comprovação e ordenada a baixa de responsabilidade do interessado. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana, em férias. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Aquisição de selos. Justificativas apresentadas, aceitas pelo Tribunal. Ordenada a baixa de responsabilidade do interessado.*

---

Resolução : 71/73 — T.C.  
Protocolo : 8497/72 — T.C.  
Interessado : Prefeitura Municipal de Sabáudia.  
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.  
Relator : Conselheiro João Féder.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana, em férias. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

*EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas — notas de farmácia — em fotocópias. Impossibilidade. Devolvido o processo à origem, para anexar as primeiras vias (originais) das referidas notas.*

---

Resolução : 334/73 — T.C.  
Protocolo : 2370/72 — T.C.  
Interessado : Eduardo Augusto Moreira.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes.  
Decisão : Recebido e provido o recurso, ordenando-se a baixa de responsabilidade do interessado. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (em férias) e Antônio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

*EMENTA* — I. *Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.*

*II. O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convencem da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:*

*Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão contas os funcionários à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculado sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas.*

---

Resolução : 370/73 — T.C.  
Protocolo : 6820/72 — T.C.  
Interessado : Irmandade da Santa Casa de Uraí.  
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.  
Relator : Antonio Ferreira Rüppel.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, contra os votos do Relator e do Conselheiro João Féder. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão o auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA* — *Comprovação de aplicação auxílio. Deve constar do processo a 1.ª via, certidão ou fotocópia da ordem de pagamento que originou o auxílio. Devolvido à origem para esse fim.*

---

Resolução : 427/73 — T.C.  
Protocolo : 6853/72 — T.C.  
Interessado : Ebréa Maciel de Araújo.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro José Isfer.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio. Devolvido o processo à origem, para ser encaminhado à Divisão do Patrimônio, da Secretaria da Fazenda, para esse fim.*

---

Resolução : 430/73 — T.C.  
Protocolo : 8435/72 — T.C.  
Interessado : Nilce Therezinha Baptista.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro José Isfer.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Certificados de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, só se revestem de legalidade quando passados por funcionário que não o responsável; notas da gasolina relacionadas, sem o número da placa do veículo que originou tal despesa; documentos comprovando a efetivação de despesas, fora da consignação prevista pelo adiantamento. Devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*

---

Resolução : 432/73 — T.C.  
Protocolo : 8440/72 — T.C.  
Interessado : Cláudio Lacerda.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro José fsfer.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA* — *Comprovação de adiantamento. Diárias. Recibo com data anterior ao recebimento do adiantamento; recibo sem data. Devolvido o processo à origem para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 433/73 — T.C.  
Protocolo : 8415/72 — T.C.  
Interessado : Benedito da Silva Pinto.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA* — *Comprovação de adiantamento. Despesas com gêneros de alimentação. Falta da assinatura do titular da Secretaria, no ofício de encaminhamento do processo ao Tribunal; despesas efetuadas fora do período de aplicação; falta do "Visto" da autoridade competente, em todos os documentos da comprovação; certificados de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, só se revestem de legalidade, quando passados pelo funcionário que não o responsável. Devolvido o processo à origem para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 434/73 — T.C.  
Protocolo : 104/73 — T.C.  
Interessado : Antônio Flor.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com diárias. Duplicidade de pagamento. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essa irregularidade.*

---

Resolução : 443/73 — T.C.  
Protocolo : 7062/72 — T.C.  
Interessado : Marino Venâncio.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias).

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes. Certificados de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, só se revestem de legalidade quando passados por funcionário que não o responsável; falta, nos certificados firmados nos documentos comprobatórios das despesas, do nome e cargo legíveis, do funcionário que os assina.*

---

Resolução : 445/73 — T.C.  
Protocolo : 498/73 — T.C.  
Interessado : Marly Ferreira Carneiro.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias).

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal. Deve constar do processo a discriminação dos cursistas, especificando se os mesmos são ou não funcionários públicos. Em caso negativo, a presente despesa deveria obedecer o que dispõe a Lei n.º 6.041/69; falta das Guias de Recolhimento do imposto de renda, retido na fonte. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 447/73 — T.C.  
Protocolo : 6509/72 — T.C.  
Interessado : Ivete Muricy.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Devem ser esclarecidos a natureza das despesas relacionadas com os "tickets" de caixa; falta, em alguns documentos, dos endereços e identificação dos recebedores. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 545/73 — T.C.  
Protocolo : 568/73 — T.C.  
Interessado : Comprovação de adiantamento.  
Assunto : José Blanski Filho.  
Relator : Conselheiro João Féder.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente (em férias) o Conselheiro Raul Viana. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão. Participou da mesma o Auditor Aloysio Blasi.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis. Falta das respectivas notas fiscais ou faturas discriminativas referentes a diversos recibos firmados. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essa irregularidade.*

---

Resolução : 546/73 — T.C.  
Protocolo : 1050/73 — T.C.  
Interessado : Sociedade Vicentina Cristo Rei, de Lupionópolis.  
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.  
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

*EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da 4.<sup>a</sup> via da ordem de pagamento; recibos referentes à aquisição de material, sem a correspondente nota fiscal; documentos relativos ao pagamento de serviços prestados, cujos recebedores não estão devidamente identificados. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

Resolução : 547/73 — T.C.  
Protocolo : 1266/73 — T.C.  
Interessado : Centro de Assistência e Promoção Social de Uraí.  
Assunto : Ccmprovação de aplicação de auxílio.  
Relator : Conselheiro João Fêder.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à Secretaria da Fazenda. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (em férias). Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão. Participou da mesma o Auditor Aloysio Blasi.

*EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da 4.<sup>a</sup> via da ordem de pagamento. Preliminarmente, devolvido o processo à Secretaria da Fazenda, para informar sobre o valor do auxílio comprovado, bem como a data e natureza do mesmo.*

---

Resolução : 644/73 — T.C.  
Protocolo : 117/73 — T.C.  
Interessado : Dinah Christóvam.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da via da ordem de adiantamento, sem a qual não se pode determinar seu período de aplicação, bem como a natureza da despesa. Devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.*

---

Resolução : 657/73 — T.C.  
Protocolo : 455/73 — T.C.  
Interessado : Adair Thurmann.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Auditor Gabriel Baron.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (em férias). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com exposição, congressos e conferências. Documentos referentes a despesas com a compra de impressos, cujo valor ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação, previsto no art. 126, § 2.<sup>o</sup>, alínea i, do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 200/67. Devolvido o processo à origem para sanar ou esclarecer essa irregularidade.*

---

Resolução : 671/73 — T.C.  
Protocolo : 1610/73 — T.C.  
Interessado : Hospital e Maternidade Leoní Pioli.  
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (em férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

*EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da via referente à ordem de pagamento que originou o auxílio. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade, anexando via, certidão ou fotocópia da ordem de pagamento.*

---

Resolução : 698/73 — T.C.  
Protocolo : 348/73 — T.C.  
Interessado : Gláucia Marcondes.  
Assunto : Comprovação de adiantamento.  
Relator : Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido  
Decisão : Monteiro.  
Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (em férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Diárias. Duplicidade de pagamento. Falta de autorização do sr. Secretário de Estado, para as viagens fora do Estado. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.*

---

## PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 45/73 — T.C.  
Protocolo : 2/73 — T.C.  
Interessado : Raul Viana.  
Assunto : Pedido de férias.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Deferido, em parte. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana. Participou da sessão, o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

*EMENTA — Requerimento. Conselheiro deste Tribunal. Férias referentes aos exercícios de 1970, 1971 e 1972. O Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado proíbe que o servidor usufrua mais de dois períodos de férias por ano. Pedido deferido, em parte.*

*Observação: A decisão do Tribunal, fundamentada no voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, é a seguinte:*

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, consoante notas taquigráficas da Sessão, . .

Considerando que segundo as disposições do artigo 56, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, frente ao princípio estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 150, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado (Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970), o direito ao gozo de férias não prescreve, mas o mesmo gozo ficou limitado a dois períodos por ano, no máximo;

Considerando que o pedido inicial diz respeito a férias não usufruídas, dos anos de 1970, 1971 e 1972, mas os referidos dispositivos legais impedem a acumulação dos tres períodos requeridos;

Considerando que em tal caso, nada impede que se conceda o gozo dos dois primeiros períodos solicitados, ficando o requerente com o direito de usufruir os demais períodos de férias não gozadas, em épocas oportunas;

RESOLVE:

Deferir em parte o pedido inicial, no sentido de ser concedido o gozo de férias, relativas aos anos de 1970 e 1971, a partir de 02 (dois) de janeiro do corrente ano, devendo as férias relativas ao ano de 1972, serem usufruídas oportunamente, respeitados os princípios legais citados.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro 1973.

RAFAEL IATAURO  
Presidente"

---

Resolução : 46/73 — T.C.  
Protocolo : 7013/72 — T.C.  
Interessado : I.P.E.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.  
Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias). Participou da sessão, o auditor Ruy Baptista Marcondes.

*EMENTA — Consulta. Instituto de Previdência do Estado. Funcionário estagiário na Escola Superior de Guerra. Pagamento de diárias, quando em viagem fora do país. Possibilidade. Pagamento legal. Resposta afirmativa à consulta.*

*Observação: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, a seguir transcrito:*

“A Delegação de Contrôlo do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, por intermédio do seu respectivo Superintendente, formula a consulta de fls. 2 a 3, segundo a qual quer saber se o funcionário, médico do quadro do “I.P.E.”, estagiário na Escola Superior de Guerra, tem direito de perceber diárias, quando se ausentou do país e esteve no Estados Unidos da América, como parte do mesmo curso.

Segundo se evidencia dos processos anexos, as referidas diárias, já foram pagas e tiveram por base os pareceres da Assessoria Jurídica do Instituto, que foram adotados pela Superintendência que as deferiu.

A Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento e a Doutra Procuradoria da Fazenda, concluíram ser ilegal a concessão das diárias atinentes ao período em que o funcionário permaneceu fora do país e que a matéria devia ter sido atendida através de "Ajuda de Custo", a que se refere o artigo 182, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, constante da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, cujas conclusões se firmam no parágrafo 4º, do artigo 189, que consagra: —

*"Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver servindo no estrangeiro."*

Para melhor compreensão da matéria, frente as disposições legais que a regem, vamos transcrever as respectivas normas, assim: —

A Lei federal nº 785, de 20 de agosto de 1949, que criou a Escola Superior de Guerra, dispôs em seu artigo 9º, o seguinte: —

*"Serão considerados para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos, os servidores civis postos à disposição da Escola em qualquer das situações a que alude o artigo anterior."*

O Decreto federal nº 68.708, de 3 de junho de 1971, que dispôs sobre a concessão de diárias aos funcionários civis estagiários da Escola Superior de Guerra ou integrantes de seu Corpo Permanente, em viagem de estudos no exterior, diz assim em seu artigo 1º: —

*"Os funcionários civis que estejam frequentando curso da Escola Superior de Guerra ou integrantes do Corpo Permanente da referida Escola, quando se afastarem para o exterior em viagem de estudos, farão jus a diárias pagas em moeda nacional, no valor unitário correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no Brasil."*

O mesmo Decreto, em seu art. 2º, diz ainda:

*"Caberá ao Órgão de Pessoal do Ministério, da Organização diretamente subordinada à Presidência da República ou da Autarquia a que pertença o funcionário civil estagiário da Escola Superior de Guerra, conceder as diárias de que trata este Decreto, mediante proposta encaminhada pela referida Escola, que indicará o prazo previsto para o afastamento."*

A Constituição Federal vigente, constante da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no sentido de exigir que os Estados se ajustem aos princípios federais, determinou o seguinte: —

*“Artigo 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: —*

*V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;”*

Por outro lado, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, sobre a matéria, assim dispõe: —

*“Art. 182 — A ajuda de custo é a compensação de despesas de “viagem e instalação”, concedida ao funcionário que em virtude de remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.*

*Parágrafo único — A ajuda de custo é arbitrada pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento autônomo, em importância não excedente de três meses e não inferior a um mês de vencimento levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.*

*Art. 183 — No caso de designação para serviço ou estudo no exterior, a ajuda de custo é arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.*

*Art. 189 — Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de “alimentação e pousada”.*

*§ 4.º — Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver servindo no estrangeiro.”*

É evidente, assim,

que o funcionário público, quando estagiário da Escola Superior de Guerra, é considerado como em serviço para os fins da sua repartição;

que a Constituição federal vigente manda aplicar nos Estados, os princípios estabelecidos aos funcionários, pelas leis federais, inclusive no que tange aos limites máximos de remuneração;

que a norma federal regulou a matéria atinente às diárias dos estagiários da Escola Superior de Guerra;

que o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, dispõe sobre diárias ao funcionário que se afasta de sua sede, para prestar serviços fora da repartição, determinando que tem ele direito a uma diária por dia de ausência, mas dispondo que tal norma não se aplica quando se tratar de deslocamento fora do país;

que o mesmo Estatuto dispõe sobre ajuda de custo.

Por conseguinte, a única dúvida que se nos apresenta é a atinente ao preceito do parágrafo 4º, do artigo 189, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, segundo o qual não se aplica o mesmo artigo 189, referente a uma diária, quando se tratar de deslocamento para fora do país, o que levou a Assessoria Técnica e a Douta Procuradoria da Fazenda, concluírem que se devia aplicar o disposto no artigo 182, do mesmo Estatuto, ou seja, devia ter se atribuído ao funcionário em questão, “ajuda de custo” e não “diária”, o que, data-venia, discordamos.

A ajuda de custo está perfeitamente definida no artigo 182, do Estatuto, dizendo respeito à despesas de “viagem e instalação”, que não se confunde com o caso dos presentes autos, pois não se solicitou nem se pagou viagem e instalação do funcionário, mas sim diárias.

A diária a que tem direito o funcionário, também está definida no artigo 189, como sendo o ressarcimento das despesas de “alimentação e pousada”, bem diversa da ajuda de custo.

Em princípio, observa-se que o parágrafo 4º, do artigo 189, do nosso Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, colide com os princípios do Estatuto dos Funcionários Federais, que não possui a restrição quanto ao deslocamento para fora do país, devendo, consequentemente, ser despresado, face o nº V, do artigo 13, da vigente Constituição federal.

Mas não é só, pois o estatuído no parágrafo 4º, do artigo 189, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado deve ser interpretado, não como negativa ao direito do funcionário perceber diárias quando ausente do país, mas sim como uma forma diversa de percebê-las no estrangeiro, porque, em tal caso, o valor de uma diária correspondente ao vencimento diário do funcionário, é evidentemente insuficiente para as suas despesas diárias de alimentação e pousada, dada a disparidade existente dos valores entre nosso país e os estrangeiros.

O legislador quiz deixar para uma fixação especial, a critério das autoridades administrativas do Estado, às diárias a serem percebidas quando em viagem fora do país, levando-se em consideração o equilíbrio monetário existente entre os diversos países, como foi feito através do Decreto federal nº 68.708, de 3 de junho de 1971.

Não se pode concluir de maneira simplista ao analisar o referido parágrafo 4º, do artigo 189, do Estatuto, como uma simples negativa, pelo seu simples enunciado, porque não se pode entender que o funcionário, deslocado de sua sede, dentro do país, tem direito ao ressarcia-

mento de sua alimentação e pousada, mas quando fora, em país estrangeiro, deva suportar, com os seus próprios recursos, a sua alimentação e pousada, o que não se harmonisa com os preceitos atinentes ao direito do funcionário.

Nestas condições, tendo sido as diárias em questão, pagas de conformidade com o Decreto federal nº 68.708/71, respeitado, consequentemente, o que dispõe o nº V, do artigo 13, da Constituição federal, bem como, tendo em vista não existir no Estatuto, legislação específica sobre os estagiários da Escola Superior de Guerra, entendo legal o pagamento das diárias a que este processo se refere, votando pela resposta afirmativa à consulta inicial.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 9 de janeiro de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira  
Conselheiro Relator.”

Resolução : 53/73 — T.C.  
 Protocolo : 212/73 — T.C.  
 Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
 Assunto : Consulta.  
 Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
 Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente por motivo de férias o Conselheiro Raul Viana. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

*EMENTA — Consulta. Substituição remunerada. Possibilidade de se aplicar as mesmas normas do art. 70 e seguintes da Lei n.º 6.174/70, aos cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal. Resposta afirmativa à consulta.*

*Observação: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 22/73, da Assessoria Técnica e no Parecer n.º 69/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.*

#### INSTRUÇÃO N.º 22/73

“O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, através do presente expediente, visa uma definição jurídico-administrativa à respeito da substituição do exercício funcional para os cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo desta Corte.

O Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, consubstanciado pela Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 trata da substituição remunerada nos seus artigos 70 e seguintes.

A primeira vista, face à regra geral adotada pelo Estatuto, a leitura dos referidos dispositivos legais nos induz ao entendimento único de que somente os “cargos em comissão e as funções gratificadas” são substituíveis, nos casos específicos do impedimento legal ou afastamento do titular efetivo desses cargos ou funções.

Acontece porém, que face ao aperfeiçoamento evolutivo do Serviço Civil, foram extintos os cargos isolados de provimento efetivo até então existentes no âmbito do Poder Executivo e, por conseguinte, não poderia a Lei Estatutária, por mais recente, tratar especificamente de hipóteses vinculadas àqueles cargos.

No entanto, como situação anômala, existem, não somente neste Tribunal, como também, na área dos Poderes Judiciário e Legislativo, integrantes de um Quadro Suplementar, em extinção, cargos isolados de provimento efetivo de comprovada utilidade e importância, muitas vezes essenciais ao próprio funcionamento dos Órgãos citados.

Assim sendo, entendemos, salvo melhor e superior critério, que poderá a administração deste Tribunal, quando julgar necessário, prover, por substituição, não somente os cargos em comissão ou funções gratificadas, mas também os cargos constantes do anexo III da Lei nº 6.117, de 22 de junho de 1970, amparando-se nesta última hipótese, no que dispõe a parte final do artigo 71 do Estatuto, a saber: —

*“A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.”*

Entendemos, pois, que à administração, usando do poder discricionário, caberá julgar da necessidade ou não, do preenchimento, por substituição, quando do impedimento legal dos seus efetivos detentores, dos cargos isolados de provimento efetivo, integrantes da parte Suplementar do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Órgão, substituições essas sempre remuneradas por força do § 2º do artigo 71, pre-citado.

Cabe-nos aqui, para maior clareza, exemplificar à respeito.

A Lei nº 6.177/70, como já foi dito, dispõe especificamente que os cargos isolados de provimento efetivo de Assessor Técnico, quando varem, serão extintos.

Admitindo-se, porém, a hipótese do afastamento legal de um dos seus titulares, ficará o Tribunal desfalcado de um elemento, temporariamente, em sua Assessoria Técnica.

Nesta hipótese, poderá a administração superior deste Órgão julgar necessário o provimento desse cargo, logicamente por substituição e remunerado, na forma expressa no § 2º do artigo 71, da Lei Estatu-

tária, que diz que “a substituição que depender de ato da administração será remunerada”, e no presente caso, conforme as circunstâncias já enumeradas, evidentemente na hipótese concreta da consulta, esse tipo de substituição dependerá de ato expresso da administração deste Tribunal.

Pelo exposto, “data venia”, entendemos perfeitamente legal e jurídica a aplicação do art. 70 e seguintes, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para os cargos isolados de provimento efetivo da Parte Suplementar do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Egrégio Tribunal.

Assessoria Técnica, em 10 de janeiro de 1973.

a) Dr. Ernani Amaral  
Assessor Jurídico  
TC-29”.

#### PARECER N.º 69/73

“Consulta o Sr. Presidente deste Tribunal sobre a possibilidade de se aplicar as normas do Artigo 70 e seguintes da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, para os cargos Isolados de provimento efetivo do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal.

A Assessoria Técnica em sua Instrução nº 22/73, de fls., bem examina a matéria à luz da regra estabelecida nos dispositivos estatutários invocados, entendendo legal e jurídica a aplicação daqueles preceitos para o caso formulado na Consulta.

Com efeito, o artigo 70 da Lei nº 6.174/70 prevê substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada. Não trata a Lei de substituição de cargos isolados de provimento efetivo, e isso por não existir mais na atual estrutura do funcionalismo essa categoria de servidores. Ocorre, todavia, que a Lei nº 6.117/70 que regula o Corpo Instrutivo do Tribunal, ainda mantendo cargos isolados de provimento efetivo dispõe que, quando vagarem esse cargos, serão os mesmos extintos.

A Lei nº 293/49, em seu artigo 82, ao cuidar da substituição, incluía, também, o cargo isolado de provimento efetivo, condição essa excluída ao artigo 70 da Lei nº 6.174/70 pelos motivos antes aduzidos, o que não afasta a hipótese de se aplicar os preceitos da Lei nova aos cargos isolados de provimento efetivo, remanescentes no Quadro do Corpo Instrutivo do Tribunal, através de ato expresso.

Somos assim pela resposta afirmativa à consulta formulada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de janeiro de 1973.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ  
Procurador”

Resolução : 579/73 — T.C.  
Protocolo : 7915/72 — T.C.  
Interessado : FUNRESTRAN.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime.  
Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão. Participou da mesma o Auditor Gabriel Baron. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias).

*EMENTA — Consulta. Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN — Pagamento de gratificações aos funcionários do Serviço Executivo do Fundo. Impossibilidade. Inexistência de dispositivo legal que autorize esse pagamento. Resposta negativa à consulta.*

*Observação: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, a seguir transcrito:*

“O Senhor Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito (FUNRESTRAN), pela peça inicial consulta sobre a possibilidade de serem pagas as gratificações aos funcionários do Serviço Executivo do Fundo, de acordo com os artigos 6º, 7º e 19º, do Decreto nº 1.852, de 11 de abril de 1972, que regulamentou a Lei nº 6.264, de 10 de janeiro de 1972.

Sobre a matéria a Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 11 a 12 e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 13 a 15, concluiu pela resposta afirmativa à consulta.

O referido Fundo foi criado pela Lei nº 6.264/72, segundo a qual o mesmo tem a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos técnicos e outras despesas de capital para o Departamento Estadual de Trânsito, estatuinto em seu artigo 6º, o seguinte: —

“Do total da receita atribuída ao FUNRESTRAN será destinada até 1% (um por cento) para pagamento de despesas administrativas”, enquanto que o Decreto nº 1.852/72, que regulamentou a lei que o instituiu, depois de citar nos artigos 6º e 7º, a composição dos serviços administrativos e de controle, sobre os mesmos apenas consagra o seguinte, em seu artigo 19: —

*“Os membros dos Serviços Administrativos e de Controle, serão designados pelo Presidente do Conselho-Diretor, dentre funcionários civis do Estado.”*

A lei e o decreto que regularam o Fundo, não fazem referência alguma à gratificações aos funcionários que integram os serviços administrativos e de controle.

Assim é que a matéria atinente ao Fundo em questão — FUNRESTRAN —, não é idêntica a constante do Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL —, objeto de resposta a uma consulta formulada e respondida por este Tribunal, constante da Resolução nº 846/71, de 23 de março de 1971, mas sim com traços bem característicos de diferenciação, porque o Decreto nº 20.538, de 14 de julho de 1970 que regulamentou a Lei nº 6.102, de 27 de maio do mesmo ano de 1970, que regulam o Fundo Especial de Reequipamento Policial, dispunha assim o Decreto nº 20.538/70, em seu artigo 16: —

*“O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos nos artigos 6.º e 7.º deste Decreto, até o valor de dois salários mínimos vigentes na Capital do Estado, dentro do escalonamento hierárquico”.*

O mesmo não acontece em relação ao Fundo em questão — FUNRESTRAN —, em que a Lei nº 6.264/72 e o Decreto nº 1.852/72, que o regulam, não atribuem direito às gratificações aos funcionários que integram os seus serviços.

É certo que, segundo o artigo 178, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970), os funcionários que integram a administração do Fundo, podem receber a gratificação ali contida, mas depende de ato do Chefe do Poder Executivo, autorizando o recebimento e arbitrando os seus respectivos valores, o que não ocorre no caso em tela, pois inexistente tal ato.

Nestas condições, VOTO pela resposta negativa à consulta formulada, por inexistir dispositivo legal que autorize o pagamento das gratificações a que a peça inicial se refere.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira  
Conselheiro relator.”

Resolução : 792/73 — T. C.  
Protocolo : 1668/73 — T. C.  
Interessado : Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro José Ísfer.  
Decisão : Resposta afirmativa à consulta. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

*EMENTA — Consulta. Departamento de Estacionamentos Penais do Estado. Legalidade do pagamento, aos internos do sistema penitenciário estadual, por trabalhos realizados. Possibilidade. Resposta afirmativa à consulta.*

*Observação: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 211/73 da Assessoria Técnica e no Parecer n.º 995/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.*

*Instrução n.º 211/73*

“O presente processo versa sobre uma consulta formulada pelo Presidente do Conselho do “Fundo Penitenciário”, objetivando uma definição quanto a legalidade de pagamentos aos internados dos sistemas penitenciário estadual que trabalham e conseqüentemente participam da produção de bens, de percentuais sobre esses bens produzidos, conforme índices aprovados pelo referido Conselho, observadas as formalidades previstas em leis.

Segundo esclarece o consulente, esta pretensão é decorrência precípua da política de trabalho e de melhoria das condições de vida carcerária, bem como dos seus familiares.

Através da legislação anexada, consegue-se vislumbrar a estrutura e finalidade do Órgão competente para esse fim, no caso o Fundo Penitenciário e seu Conselho diretor.

Temos que, face aquela legislação, nenhum motivo impeditivo há que ilida a legalidade de tais pagamentos, estanto mesmo implícita naqueles editos a justeza de tal retribuição.

É pretensão também amparada constitucionalmente. Realmente, a Constituição Federal vigente, dispõe em seu artigo 160, item II, que:

*“Valorização do trabalho como condição da dignidade humana.”*

A Lei Magna não distingue, nem o poderia, qual o tipo de trabalho a ser valorizado. Pelo dispositivo transcrito todo e qualquer trabalho deve ser valorizado, tendo como escopo a dignidade do ser humano.

Porém, a legalidade desses pagamentos fica adstrita a obediência dos dispositivos legais que orientam e norteiam a finalidade do “Fundo Penitenciário” devendo o seu Conselho na forma do item III, do art. 7º, do Decreto nº 16.541, 26/11/64, face aos recursos e previsões apurados em cada exercício, fixar os índices percentuais respectivos, sem prejudicar as demais finalidades do Fundo.

Assim sendo, face ao examinado e exposto, somos pela resposta afirmativa à consulta formulada.

É a instrução, S. M. J.

Assessoria Técnica, em 21 de março de 1973.

a) Dr. Ernani Amaral — Ass. Jr. TC-29”

*PARECER N.º 995/73*

“Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente do Conselho do Fundo Penitenciário sobre a legalidade de pagamento aos internos do sistema penitenciário estadual, por trabalhos realizados, à razão de percentuais previamente aprovados pelo referido Conselho, observadas as formalidades previstas em lei.

A legislação pertinente à matéria ora enfocada, nos dá conta de não haver qualquer impeditivo referente à legalidade de tais pagamentos, pois a Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, destina a promover recursos ao Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado para melhorias das condições da vida carcerária das respectivas entidades especializadas.

Com efeito, o trabalho pode e deve ser valorizado; não importa onde e qual a natureza ou o tipo.

O desiderato a ser alcançado é o de dignidade humana. É um princípio basilar do “mandamus” constitucional.

Ante o exposto, inexistindo óbice legal quanto ao “ut” explanado, opinamos no sentido de se responder afirmativamente à consulta de fls., de acordo com os termos da peça vestibular.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de março de 1973.

a) ALIDE ZENEDIN  
Procurador”

PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS (EXATORES)

Resolução : 479/73 — T.C.  
Protocolo : 7504/72 — T.C.  
Interessado : José Vitorino da Silva Filho.  
Assunto : Tomada de Contas.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Preliminarmente, determinada a citação pessoal do Exator. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (em férias). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

*EMENTA — Tomada de Contas. Exatores. Citação. Deve ser feita pessoalmente. Posteriormente, no caso de não ser encontrado o responsável, procede-se a citação por Edital. Aplicação do disposto no art. 44, § 1.º de Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.*

*Art. 44 — Relativamente aos processos de tomadas de contas, inclusive os de comprovação de adiantamentos, as intimações serão inicialmente feitas através de carta postal com recibo de volta (AR) ou mediante protocolo ao responsável, subscrita pelo Secretário do Tribunal.*

*§ 1.º — Decorridos 20 dias da expedição e não encontrado o responsável ou não devolvido o aviso de recebimento (AR), se fará a publicação a que se refere o artigo anterior.*

#### **4. Decisões do Tribunal Pleno**

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 347/73 — T.C.  
Protocolo : 6520/72 — T.C.  
Interessado : Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Resposta nos termos da Instrução 615 da Assessoria Técnica, contra o voto do Conselheiro João Féder, que não conhecia da consulta, por não ter sido endereçada à autoridade competente. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão, os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Aloysio Blasi.

### *Instrução n.º 615/72*

Servindo-se do Ofício n.º 79/72, o Senhor Diretor da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava consulta este Tribunal sobre a possibilidade de pagar a seus professores os “vencimentos” que receberiam ministrando suas aulas regularmente, quando estes estejam participando de cursos pós-graduação, “em escolas situadas no território nacional.”

### PRELIMINARMENTE

A consulta, pela matéria sobre que versa, foge da alçada desta Corte.

Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (n.º 5.615/67) é clara ao determinar que:

*“O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas (Art. 31).”*

Não há como afirmar-se estar a dúvida ora suscitada, compreendida naquelas previstas no dispositivo acima transcrito.

Por isso mesmo, em princípio somos pelo não recebimento da presente consulta.

Acrescente-se ainda que a peça inicial está incorretamente dirigida ao Presidente da “Acessria” (sic) Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

## NO MÉRITO

A entidade consulente, criada pela Lei nº 5.804/68, foi transformada em fundação de direito público pelo Decreto nº 22.059/70, que igualmente reformulou seu estatuto.

Por assim ser, possui autonomia financeira e administrativa, tendo seu próprio quadro de pessoal que, necessariamente, deve ser regido pelas leis trabalhistas.

Partindo daí temos que os cursos referidos na inicial, seriam realizados em outras localidades, às vezes até em outros Estados, o que demonstra ser impossível a conciliação entre os honorários de trabalho e de estudo dos professores que deles participassem.

Ora, os professores seriam grandemente beneficiados se realizassem curso de pós-graduação, pois teriam acrescentado a seu "curriculum vitae" mais um título de grande valor.

Mas, não se pode negar, o proveito maior seria da Fundação que teria em seus quadros mestres mais gabaritados, acompanhando assim as diretrizes do ensino superior e melhormente cumprindo suas finalidades existenciais.

Nada mais justo pois que pague aos professores indicados, os salários que esses normalmente receberiam se estivessem ministrando suas aulas regulamentares. Assim não ocorresse, certamente tais professores não aceitariam participar dos cursos de pós-graduação, pois isso lhes traria visível prejuízo financeiro.

Contudo deveria a Fundação, já que pretende fazer um grande investimento no aperfeiçoamento de seu corpo docente, garantir-se de que poderia contar com a colaboração dos mesmos, após concluírem os respectivos cursos de pós-graduação. Caso contrário, tão logo estivessem melhor capacitados, nada impediria que os mestres procurassem melhores ofertas para seus préstimos, em outros estabelecimentos de ensino.

Finalmente, não deve a Fundação olvidar-se das restrições orçamentárias. Se v.g. enviasse dez professores para realizar os cursos necessários, certamente teria que substituí-los em suas tarefas por igual número de suplementaristas. Assim deve verificar se as reservas orçamentárias suportarão a despesa simultânea com o pagamento de salários aos professores que estivessem participando dos cursos em questão e aqueles que os substituissem.

Devidamente instruído está o presente em condições de prosseguir seu trâmite, como de direito.

Assessoria Técnica, em 28 de outubro de 1972.

Paulo Roberto Trompezyński  
Assessor Jurídico  
TC-28

Resolução : 424/73 — T.C.  
Protocolo : 448/73 — T.C.  
Interessado : Ruy Baptista Marcondes.  
Assunto : Contagem de tempo, acervo e adicionais.  
Relator : Conselheiro José Ísfer.  
Decisão : Deferido, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Auditores convocados, José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral, que adotaram as conclusões do parecer nº 187/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão; contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Nacim Bacilla Neto e João Féder, que eram pelo deferimento, em parte, do pedido, pelo voto de desempate do sr. Presidente. Ausente o Conselheiro Raul Viana (férias).

*Parecer nº 187/73*

“RUY BAPTISTA MARCONDES, Auditor deste Tribunal, requer a contagem em dobro, de suas férias não gozadas relativas ao exercício de 1972, como também, a contagem em dobro da licença especial correspondente ao seu terceiro decênio de efetivo exercício, e, finalmente; em consequência, a incorporação nos seus vencimentos de mais 10% (dez por cento) de adicionais.

O processo está informado pela D.P.T., e instruído pela Assessoria Técnica.

O postulante encontra amparo no artigo 56, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e mais nos artigos 150, 247 e 248, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Em face do exposto, opinamos pelo deferimento dos pedidos constantes da inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de janeiro de 1973.

a) **MURILLO CAMARGO**  
**Procurador”**

*Voto do Conselheiro João Féder*

“É chamado este plenário a decidir requerimento do nobre Auditor Ruy Baptista Marcondes, nosso ilustre colega nesta casa e eventualmente e para honra nossa, também nosso colega neste plenário, no qual, depois de solicitar contagem de tempo a que tem direito, pede a incorporação, aos seus vencimentos, de mais 10% (dez por cento) de adicionais.

Informando no processo, a Diretoria de Pessoal e Tesouraria diz que, computado o tempo ora pleiteado, o requerente perfaz, em 1º de janeiro de 1973, simultaneamente em razão da contagem de 1 (hum) ano de acervo, 30 (trinta) e 31 (trinta e um) anos de serviço público, pelo que teria direito a incorporação de mais 10% (dez por cento) de adicionais aos seus vencimentos.

A Assessoria Técnica, depois de falar sobre o tempo de serviço do requerente, afirma que isso “assegura ao postulante a concessão dos adicionais de 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 1973, data em que completou 30 e 31 anos de serviço público”, enquanto a Procuradoria do Estado, em seu parecer, é pelo “deferimento dos pedidos constantes da inicial, porque o postulante encontra amparo no art. 56 da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967 e, mais, nos artigos 150, 247 e 248 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970”.

A simplicidade das informações, além de revelar uma rotina processual, demonstra que o deferimento nos termos expostos caracteriza um procedimento normal, é de se crer, não apenas em relação aos servidores deste Tribunal, como de resto, em toda a esfera administrativa estadual. O que, entretanto, não basta para justificá-lo.

Efetivamente, o que parece haver, é um tácito acordo de boa vontade para com a classe do funcionalismo, o que, de outra parte, não deixa de significar uma condenável omissão na legítima interpretação do dispositivo legal que concede a vantagem requerida, certamente em função do tratamento que os órgãos competentes se habituaram a dar à matéria e que, em virtude da confusa redação que apresentava a lei anterior que definia o problema, criou inclusive uma jurisprudência a respeito.

Não se pode, contudo, fechar os olhos, em face dos novos dispositivos que dão regência à matéria, para a situação agora existente e as condições exigidas para que se obtenha a aludida vantagem.

Efetivamente, está posto, no art. 70, da vigente Constituição do Estado, o seguinte:

*“O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:*

*II — ao completar 30 anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.”*

A redação do artigo, por demais clara, mostra dois aspectos: o primeiro assegurando o direito; o segundo assegurando a vantagem. O direito o funcionário o obtém ao atingir 30 de serviço público, mas a vantagem, que tem origem nesse mesmo direito, o servidor a obtém a cada ano excedente, portanto a partir de 31 anos, na proporção e até o limite ali indicados.

Sendo a Constituição a última lei editada e, praticamente, nada deixando a ser regulamentado a lei complementar, o assunto poderia aí se esgotar. Mas na verdade, já não era diferente o tratamento dado pela Lei 6.174 de novembro de 1970, que estabeleceu o regime jurídico do funcionalismo público no Estado do Paraná, ao assinalar no seu art. 171:

*“Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte cinco por cento”.*

É fácil defluir que a marca de 30 anos significa o ponto de partida a indicar onde o funcionário começa a contar, em sua carreira, com o direito a perceber os adicionais, mais que o cálculo para o seu recebimento só se pode fazer na base de cinco por cento para cada ano que exceder aquela marca.

Fosse outra intenção do legislador, quisesse ela se coadunar com aquilo que está refletido no processo, e a lei disporia, então, que o funcionário teria direito a 5% aos 30 anos e mais 5% por ano excedente, até o limite estabelecido.

A aplicação do dispositivo, nessa base, como se vinha procedendo, se deve, por sem dúvida, ao consenso que se deu na interpretação do Art. 140, item II, da revogada Lei 293, antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado que, numa redação confusa, preceituava:

*“O funcionário obterá a gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço: ao completar 30 anos de exercício, quando terá direito ao adicional de 5%, por ano excedente, inclusive para o efeito de aposentadoria, e até o máximo de 25%.”*

Não há, entretanto, que se discutir a lei velha. O processo com qual nos deparamos está agora, amparado nos preceitos claros da Constituição Estadual e da Lei nº 6.174.

E, de acôrdo, com o que ali está disposto, data venia, só se pode deferir ao requerente o adicional de 5% (cinco por cento) a partir do momento em que completou o seu primeiro ano excedente de 30 (trinta) anos, ou seja, a partir do instante em que completou 31 (trinta e um) anos de exercício.

E por assim entender, não obstante as informações favoráveis do processo e o igualmente favorável parecer da Procuradoria do Estado, sou pelo deferimento do pedido apenas em parte para se implantar, em favor do requerente, o adicional de 5% a partir do momento em que completou 31 anos de exercício.

a) JOÃO FÉDER  
Conselheiro”

### *Voto de desempate da Presidência*

“Em sessão Plenária deste Órgão, do dia 15 do corrente, foi examinado requerimento do ilustre Auditor Ruy Baptista Marcondes, no qual pedia contagem de tempo, acervo e adicionais.

Resultou em harmonia de entendimento entre todos quanto aos dois primeiros pedidos, isto é, sobre a contagem de tempo e acervo. O mesmo não ocorreu quanto à concessão dos adicionais pleiteados. Quanto a estes últimos, se faz necessário definir os contornos do problema e as divergências havidas naquela ocasião.

A divergência principal gira ao redor da interpretação do art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que instituiu o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Paraná.

Asism dispõe o citado artigo:

*“Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento, por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento”.*

O Relator, Conselheiro Dr. José Isfer e os Auditores Drs. José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral, votaram pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, os Conselheiros Drs. Leonidas Hey de Oliveira e Nacim Bacilla Neto adotaram o voto do Conselheiro Dr. João Féder, que era pelo “deferimento do pedido apenas em parte para se implantar, em favor do requerente, o adicional de 5% (cinco por cento) — a partir do momento em que completou 31 (trinta e um) anos de exercício.”

Procurei examinar os vários aspectos que envolvem a questão administrativa que aguarda desempate. Asism é que, fui buscar nos autores, nas decisões de outros Colegiados, órgãos da administração e nos princípios básicos da hermenêutica, a inspiração necessária para fundamentar o meu voto dentro de um espírito de justiça e de direito.

Carlos Maximiliano, na sua obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, ensina:

“O jurista, esclarecido pela Hermenêutica, descobre, em código, ou em ato escrito, a frase implícita, mais diretamente aplicável ao fato do que o texto expresso. Multiplica as utilidades de uma obra; afirma o que o legislador decretaria, se previsse o incidente e o quisesse prevenir ou resolver; intervem como auxiliar prestimoso da realização do Direito. Grangeia especiais determinações, não por meio de novos dispositivos materializados, e sim, pela concretização e desdobramento prático dos preceitos formais. Não perturba a harmonia do conjunto, nem altera as linhas arquitetô-

nicas da obra; desce aos alicerces; e dali arranca tesouros de idéias, latentes até aquele dia, porém vivazes e lúcidas. Explica a matéria, afasta as contradições aparentes; dissipa as obscuridades e faltas de precisão, põe em relevo o conteúdo do preceito legal, deduz das disposições isoladas o princípio que lhes forma a base, e desse princípio as consequências que do mesmo decorrem.”

Foi, pois, imbuído deste interesse que achei necessário definir, ou melhor, conceituar o que seja adicional. À página 402 de *Direito Administrativo Brasileiro*, de Hely Lopes Meireles, o conceito se define:

“Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos funcionários em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço); ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função)”.

Especificamente, quanto ao caso ora vertente, ensina o autor:

“Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auriamento da vantagem.”

É um adicional “ex facto temporis”; resultam de um serviço já prestado “pró labore facto”. Daí porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.”

Fixado o conceito e definidos os elementos que o compõem, consideremos ainda, que a existência dessa vantagem já era fixada pela Constituição de 1947, prescrevendo no seu art. 152:

*“O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:”*

*I — ao completar vinte e cinco anos de exercício, passando a perceber mais a quarta parte, cuja incorporação será imediata e acompanhará os vencimentos em suas alterações;*

*II — ao completar trinta anos de exercício, quando terá direito ao adicional de 5% por ano excedente, inclusive para efeito de aposentadoria, e até o máximo de 25%.”*

Idêntica redação foi dada ao art. 140, da Lei n.º 293, de 24/11/49.

A Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971, dá à referida vantagem a mesma redação:

*“Art. 70 — O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:*

*I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;*

*II — ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento, por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.”*

Do confronto entre os dois dispositivos constitucionais, resulta de que a única alteração havida se refere na antecipação da quarta parte. O funcionário ao invés de uma só vez, 25%, passou a perceber 5% a cada cinco anos completos.

Com fundamento nestes dispositivos constitucionais e estatutários, este Egrégio Tribunal, à semelhança do Poder Executivo, através do Departamento Estadual do Serviço Público, da Assembléia Legislativa e do Poder Judiciário, vem concedendo aos interessados, 5% de adicional ao completar 30 anos de exercício e mais 5% por ano excedente, até o limite de 25%.

Na vigência da Emenda nº 3, encontramos concessões recentes neste sentido e que peço permissão para enumerá-las:

**PODER JUDICIÁRIO** — Portaria nº 110/73 — Diário de Justiça nº 146, de 05 de fevereiro de 1973, concede — Walter Antunes Ferreira, Escrivão do Crime, o acréscimo dos adicionais de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, a partir da data em que completou 30 (trinta) anos de serviço público.

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DO SERVIÇO PÚBLICO** — Portarias nºs. 28.001 e 28.116/73, publicadas nos Diários Oficiais nºs. 239 e 240, de 13 e 14 de fevereiro de 1973, concedendo a Carlos Silva nº . . 4.882 e a Argemiro Alves Cavalheiro, 5% de adicionais, a partir da data em que completaram 30 (trinta) anos de exercício, respectivamente.

**CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** — Resolução nº 293/72-CS., de 06/12/72, concede a Levy Cabral, os adicionais de 5% a partir de 18 de outubro de 1972, data em que completou 30 anos de serviço público estadual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** — Acórdão 107, de 15 de fevereiro de 1973, em que julgou legal a Portaria nº . . . . 27527/73, de 19/01/73, publicada no Diário Oficial nº 225, de . . . . . 24/01/73, que concedeu ao funcionário Azair da Silva Oliveira, 5% (cinco por cento) de adicionais, a partir de 11 de agosto de 1972 data em que o referido funcionário completou 30 (trinta) anos de exercício. Neste mesmo Acórdão julgou legal o Decreto 3067, de 19/01/73, no qual os adicionais mencionados foram incorporados aos proventos de inatividade do interessado.

Acórdão 129/73, de 20 de fevereiro de 1973, o Tribunal julgou legal a Portaria nº 27542, concedendo à funcionária Nelly de Araújo Lisboa, Professora do Ensino Primário Normal, 5% (cinco por cento) de adicionais, a partir de 2 de fevereiro de 1972, data em que completou 30 anos de serviço. Pelo mesmo Acórdão registrou o Decreto 3062/73, em que esses 5% de adicionais foram incorporados aos proventos de inatividade da interessada.

Seria fastidioso enumerar decisões após decisões neste sentido: É bem verdade que se deve respeitar o direito de reformular posições. Isto demonstra que o juiz está atento, e que, pelo estudo, pela pesquisa, procura às decisões a que é convocado dar o seu voto, o exato sentido, a interpretação correta e a justa aplicação da lei.

Esta tem sido a posição deste Tribunal, até a presente data. O próprio Conselheiro Dr. João Féder, em seu voto a respeito reconhece:

“A simplicidade das informações, além de revelar uma rotina processual, demonstra que o deferimento nos termos expostos caracteriza um procedimento normal, é de se crer, não apenas em relação aos servidores deste Tribunal, como de resto, em toda a esfera administrativa.”

Não fica, entretanto, neste consenso geral a concessão do acréscimo adicional ora pleiteado. Vamos encontrar na Lei nº 4.750, de 05 de setembro de 1963, publicada no Diário Oficial nº 153, de 06/09/63, disposições sobre a gratificação adicional prevista no item I, do art. 140, da então vigente Lei nº 293, de 24/11/49, além de outras providências.

Efetivamente, está posto, no seu art. 1º:

*“A gratificação adicional da quarta parte, prevista no item I, do art. 140, da Lei n.º 293, de 24/11/49, somada aos vencimentos constituirá um todo sobre o qual será computada a gratificação prevista no item II do referido diploma legal.*

*§ 1.º — O cálculo dos adicionais de 5% (cinco por cento) “aos trinta anos e por ano excedente” de exercício, será efetuado isolada e parceladamente sobre aquele total”.*

Esta lei, “frise-se bem, trata-se de uma lei”, é clara ao definir... “ao trinta anos e por ano excedente”. Regulamenta e define o modo pelo qual se deverá calcular os adicionais mencionados.

Sobre a validade e vigência desta lei regulamentadora, encontramos no art. 354, da lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 — Estatuto — a seguinte determinação:

*“Art. 354 — O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições desta lei.*

*Parágrafo único — Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluída as disposições que conflitem com as da presente lei, modifiquem-nas ou, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.”*

Por outro lado, como reforço à validade da concessão ora em exame vamos encontrar, também, no Decreto nº 3.052, de 17 de janeiro de 1973 — D.O.E. nº 225, de 24/01/73, que estabeleceu normas de execução orçamentária e disciplinadora da programação financeira do Tesouro do Estado no exercício financeiro de 1973, o seguinte:

Anexo II — Padronização e interpretação das rubricas orçamentárias da despesa: Categoria e Subcategoria Econômica, Elemento e Subelemento da despesa: 3.1.1.1, item 01., sub item 09 Gratificação Adicional por tempo de Serviço — Classificação por Objetivo de Gasto — Vantagem a que tem direito o funcionário ao completar 5, 10, 20, 25 e 30 ou mais anos de serviço (art. 70 da Constituição Estadual).

Há, pois, no sistema administrativo estadual, descendo a detalhes, a validade e a certeza da concessão do adicional ao completar 30 anos de exercício.

Nesta sequência de pesquisa, podemos encontrar, nos princípios gerais do direito, bem definidos em algumas máximas jurídicas, bases de orientação e auxílio para decisão dessa natureza. Entendido bem, é verdadeira a recomendação: “semper in dubiis benigniora proferenda sunt”, ou melhor, “nos casos duvidosos sempre se preferirá a solução mais benigna”. (Gaio, no Digesto, citado por Maximiliano, pág. 302, da obra citada).

Além disso, faz-se necessário lançar mão de recursos da Hermenêutica a fim de esclarecer o dispositivo, atingir a verdade, revelar o escopo alvejado pela prescrição legal, e então, se ainda restar uma dúvida, resolver a favor do interessado.

Nas decisões deste Plenário, nas concessões dos demais Poderes constituídos, de longa data, vem se adotando um critério jurídico na interpretação desse preceito constitucional. Pode-se dizer que o funcionário, pela constância e unanimidade de entendimento, adquiriu o direito de se aplicar o mesmo critério que até hoje vem sendo aplicado. Modificá-lo, sobre ser contrária ao alto alcance social é ao incentivo que esta vantagem significa, viria criar um hiato e uma discriminação desnecessária entre aqueles que lidam no serviço público estadual.

Ainda que pairasse alguma dúvida, teríamos a sustentar a tese, o costume. E o costume, sabemos muito bem, é uma norma jurídica, sobre determinada relação de fato e resultante da prática diuturna e uniforme, que lhe dá força de lei. (Carlos Maximiliano, em obra citada). Tanto é verdadeira a expressão, que vemos o Código Civil Brasileiro prestigiar expressamente usos e costumes, ao prescrever a sua observância nos artigos 1.210, 1.215, 1.218, 1.219, 1.221 e 1.242.

Até que o Tribunal de Contas decida fiscalizar, também, os outros Poderes constituídos sobre a matéria ora em julgamento; respeitando o convencimento em contrário, pois nascido de acurado estudo, por se tratar de um voto de desempate, defiro o pedido do requerente, de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

a) RAFAEL IATAURO  
Presidente”

---

---

## **5. Decisões do Conselho Superior**

## PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 6/73 — C.S.  
Protocolo : 7161/72 — T.C.  
Interessado : Roberto Schinemann Filho.  
Assunto : Interrupção de licença especial.  
Relator : Conselheiro José Ísfer.  
Decisão : Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

*EMENTA — Licença especial. Interrupção. A Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — que dispõe sobre a matéria, não impede a solicitação em causa. Pedido deferido.*



**III**  
**CADERNO MUNICIPAL**

**6. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas**

## PROCESSOS RELATIVOS A MUNICÍPIOS

Resolução : 54/73 — T.C.  
Protocolo : 8123/72 — T.C.  
Interessado : Prefeitura Municipal de Arapongas.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.  
Decisão : Resposta negativa à consulta. Unânime. Ausente por motivo de férias, o Conselheiro Raul Viana. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento do "Abono de Natal" a seus funcionários. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Resposta negativa à consulta.*

---

Resolução : 663/73 — T.C.  
Protocolo : 1485/73 — T.C.  
Interessado : Prefeitura Municipal de Formosa.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : O Tribunal julgou-se incompetente para responder à consulta, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal. Procedimento a ser adotado pelo atual Prefeito, com relação a irregularidades praticadas por seu antecessor. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.*

*Obs.: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 199/73, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 709/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.*

*Instrução n.º 199/73*

“A Secretaria Geral encaminha à esta Diretoria, para apreciação, Ofício originário da Prefeitura Municipal de Formosa no qual o Sr. Prefeito formula à esta Colenda Corte consulta no sentido de que seja orientado quanto às medidas a serem adotadas pelo Município diante das irregularidades praticadas na gestão anterior, conforme relata, suscintamente, na inicial.

Dada a urgência com que foi solicitado o presente trabalho e, por conseguinte, a pressa na sua elaboração, queremos deixar nossas escusas diante das falhas e imperfeições que por certo aparecerão ante um exame superior mais acurado.”

Um trabalho mais criterioso ensejaria, preliminarmente, uma verificação “in loco” objetivando um levantamento técnico-contábil que nos possibilitasse uma compreensão melhor da situação apontada como delituosa e a constatação da veracidade dos fatos enumerados pelo signatário.

Todavia, partindo-se do pressuposto de que as alegações esboçadas na inicial são verdadeiras, uma simples leitura da peça vestibular nos autoriza a tecer as seguintes considerações:

O Prefeito é responsável civil, penal e politicamente pelos atos que praticar durante a sua gestão. Tais responsabilidades são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

*Da Responsabilidade Política*

A responsabilidade política, que compreende as infrações sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, se apura e se encerra no processo de cassação de mandato de Prefeito. Dispensa comentários a essa altura, uma vez que a sua punibilidade cessou com o término do mandato, ocorrido à 31/01/73, recebendo, apenas, os reflexos da responsabilização penal prevista no art. 1.º, § 2.º do Dec. Lei n.º 201/67, que assim dispõe:

“A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

*Da Responsabilidade Penal*

A responsabilidade penal dos Prefeitos era anteriormente regida pelo Código Penal, no Capítulo I do Título XI, que, para aqueles efeitos, considerava funcionário público quem, embora transitória ou sem remuneração, exercesse cargo, emprego ou função pública (art. 327).

Outras leis havia, que tratavam especificamente, dos crimes de responsabilidade dos Srs. Prefeitos, tais como as de n.º 211, de 7/1/48 e de n.º 3.528, de 3/1/59; no entanto, foram revogadas com o advento do já citado Decreto-Lei 201/67 que, além de incorporar os crimes ali definidos, ampliou a gama de infrações daquela natureza, assim dispondo:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do procedimento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimo, emitir apólices, ou abrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos ítems I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

De acôrdo com o art. 2.º do mesmo diploma legal, o processo dos crimes acima definidos é o comum, do Juízo singular, cabendo ao Município, também, a faculdade de agir, nos termos do § 1.º desse mesmo artigo, que diz:

Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Se as providências para a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade competente ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República (§ 2.º do art. 2.º).

Diz mais, o citado Decreto-Lei, que os crimes ali definidos são de ordem pública. O Código de Processo Penal em seu art. 24 estabelece que, em tais casos, a ação será promovida por denúncia do Ministério Público, o que se harmoniza com o já citado § 1.º do art. 2.º, que permite ao Município requerê-la ao representante local do Ministério Público.

Para este procedimento, bem como, para o respectivo acompanhamento da ação em Juízo, deverá o Município, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, constituir advogado, uma vez que o exercício da advocacia é incompatível com o de Chefe do Poder Executivo, salvo se o

Município dispuser de Consultor Jurídico ou Procurador Judicial com atribuições para tal fim.

Nos ensina OVÍDIO BERNARDY, em sua obra "DO DIREITO EM JUÍZO", às fls. 41:

"Toda a vez que o Município tiver de preservar um legítimo interesse, quer econômico, quer moral, deverá comparecer em Juízo, seja propondo, como autor, ação, seja defendendo-se como réu, em ação proposta por outrem, seja ainda integrando, como assistente ou oponente, ação exclusivamente intentada entre estranhos.

Ao propor ou contestar litígio judicial, em nome do Município, é preciso que o Prefeito se abstraia de seus interesses ou sentimentos pessoais, e encare objetivamente os problemas, os deveres e os direitos da Comuna".

Assim, segundo notícia que nos dá o novo Prefeito, o Município teria sofrido prejuízos financeiros, tendo, por isso, interesse em propor ação para indenização contra a pessoa causadora dos prejuízos, procedimento esse que lhe é autorizado pela legislação citada.

Cumpra lembrar ainda, que o Juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes quando, antes da decisão, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, ao direito de uma das partes (C.P.C., art. 675, inciso II).

Tais medidas, inclusive, poderão ser requeridas pelo advogado do Município e pode constituir no arresto do devedor, no sequestro de coisa móvel, além de outras que a lei define.

Ainda a propósito de processos acessórios não será demais citar o que estabelece o Código Civil:

"Art. 827 — A lei confere hipoteca:

V — A Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores".

O respectivo processo de especialização, para valer contra terceiros, está descrito nos artigos 697 e seguintes do C.P. Civil.

E mais:

Art. 830 — Vale a inscrição da hipoteca enquanto a obrigação perdurar;

Art. 844 — A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por eles mesmos, e, em sua falta, pelos Procuradores e Representantes Fiscais.

Segundo o artigo 1525 do C. Civil, a responsabilidade é independente da criminal, entretanto:

“Não se poderá mais questionar sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime”.

Ademais, e sem prejuízo da simultaneidade das ações civis e penal, segundo o C. P. Penal:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, “no Juízo Cível, para o efeito da reparação do dano”, o ofendido, o seu representante legal ou seus herdeiros (art. 63)”.

### *Da Responsabilidade Civil*

Os Municípios são pessoas jurídicas de Direito Público Interno, segundo definição do art. 14 do C. Civil. O mesmo Código, mais uma vez assegura o direito do Município à indenização por danos, nos seguintes termos:

“Art. 14 — As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nesta qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando ao dever prescrito por lei “salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

Dispõe o art. 159 do C. Civil:

“Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízos a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Tal preceito encontra legitimidade de procedimento no § 2.º do art. 1.º do Dec. Lei 201/67, nos seguintes termos:

“A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, “sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto no C. Civil, arts. 1518 a 1532 e 1537 a 1553.

Em relação aos danos contra o patrimônio, o “quantum” da responsabilidade encontra-se no artigo 1541 do mesmo diploma:

“Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indenização consistirá em se restituir a coisa, mais o valor de suas deteriorações, ou, faltando ela, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado”.

A ação cabível é a ação ordinária de indenização por ato ilícito. O Município é competente para interpô-la por intermédio de seus advogados ou procuradores (art. 87 C.P.C.).

Para encerrar este tópico, permitam-nos, mais uma vez, citar a obra de OVÍDIO BERNARDI, fls. 70:

“Ao revés das pessoas físicas ou jurídicas privadas em geral, o Município não tem somente a “faculdade” de promover a lide, mas a “obrigação” de fazê-lo, porque cuida de interesse da coletividade, como Poder Público a serviço desta, na esfera de sua competência constitucional. Se a Administração pública na execução de seus atos e nas suas relações com terceiros, precisa cumprir estritamente os preceitos jurídicos, é lógico que não transija com ninguém, quando ferida em seus direitos. Por outro lado, sendo o Prefeito um mero e temporário administrador dos bens e interesses coletivos, não pode agir em função de sentimentos pessoais, já que cura de negócios que não lhe pertencem.

Daí porque, obstado na execução de suas atividades, lesado em seus direitos ou ameaçado de o ser, deve o Município tomar todas as providências administrativas cabíveis, e, se for o caso, ingressar com a competente ação em Juízo”.

A omissão ou a negligência nesse sentido pode configurar-se em infrações político-administrativas sujeitas a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores, na forma do que estabelece o Dec. Lei n.º 201/67, art. 4.º.

Do exposto, queremos salientar, finalmente, que o Tribunal de Contas, dentro da sua competência, jurisdição e atribuições legais, pode, a seu critério, tomar várias medidas em relação a presente situação que vão desde a simples verificação “in loco”, até a provocação de medidas judiciais mais complexas.

A apreciação superior.

D.C.M., em 02 de Março de 1973.

a) Murilo M. Zétola  
Assessor Jurídico — TC-28”

*Parecer n.º 709/73*

1 — O Prefeito Municipal de Formosa, Sr. Victor João Tissini, após ter assumido o seu cargo cificia a este Tribunal dizendo que se defronta, na Prefeitura, “com uma situação irremediável” e alegando várias irregularidades que atribue a seu antecessor, formula consulta no sentido de conhecer as medidas a serem adotadas a fim de salvaguardar a sua responsabilidade.

2 — Em face da consulta, que na verdade é uma denúncia que se traduz em evidente libelo crime assumindo o denunciante o gravame da imputação criminosa, bem como a sua prova no procedimento judicial que for instaurado, é necessário analisá-la diante o texto legal regulamentador da matéria, que é o artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e o entendimento já firmado deste Tribunal sobre o assunto.

3 — Com efeito, a consulta, na espécie em causa, foi feita com a finalidade, nela expressa, de salvaguardar a responsabilidade do novo Prefeito, ora consulente. No entanto, a consulta a que este Tribunal poderá responder é a de que trata o dispositivo legal acima citado, a qual deverá versar sobre as “dúvidas” suscitadas na “execução” das disposições legais “concernentes” ao “orçamento”, à “contabilidade” ou “finanças públicas”, que evidentemente não é o caso em tela. Nesta hipótese, o consulente afirma a existência de irregularidades já verificadas, não sendo a consulta em tese, e nem ensejando a mesma dúvida, mas caso concreto e com consequências criminais envolventes, que nos leva a concluir pela aplicação aqui da decisão a que se refere a Resolução n.º 281/72-TC, contida no ementário da Decisão do Tribunal Pleno — Publicação n.º 11, fls. 84, que conclue pela incompetência deste Tribunal para apreciar denúncias de irregularidades praticadas pelos Chefes dos Executivos Municipais.

4 — Entretanto, se forem verificadas as articulações feitas na peça inicial e caminho a seguir será a representação do Ministério Público local para as providências que forem necessárias com a fundamentação que seja aplicável à espécie amplamente exposta na instrução n.º 199/73 da Diretoria de Contas Municipais a partir de fls. 2 e seguintes.

5 — Em face do exposto, entendemos que a consulta deva ser respondida nos termos deste Parecer com os subsídios contidos na Instrução referida da D.C.M. aos quais nos reportamos.

Procuradoria do Estado, em 7 de março de 1973.

a) CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA  
Procurador

## **7. Decisões do Tribunal Pleno**

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 272/73 — T.C.  
Protocolo : 3823/72 — T.C.  
Interessado : Câmara Municipal de Andirá.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro José Isfer.  
Decisão : Respondida contra o voto do Relator, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, acompanhado pelo Conselheiro Nacim Bacilla Neto e pelo Auditor Ruy Baptista Marcondes e, em parte, pelos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder, que divergiram do voto apenas na questão relativa a fixação diárias, por entenderem que as mesmas deviam ser arbitradas proporcionalmente a 1/30 dos subsídios do Prefeito Municipal.

### *Voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira*

“Segundo se evidencia da peça inicial, consulta o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andirá, sobre a maneira de fixação dos subsídios do Prefeito, notadamente o seu quantum, bem como diárias, verba de representação, etc.

Na petição inicial, esclarece que sabe que tal fixação só pode ser feita em uma legislatura, para vigorar na subsequente.

Efetivamente, a Constituição Federal vigente, constante da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, dispondo sobre as atribuições do Poder Legislativo, estatui o seguinte:

“Art. 43 — Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

VII — fixar, para vigir na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como dos subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente, da República.”

A norma acima, há de ser aplicada aos Estados e Municípios, por força do artigo 200, da mesma Constituição Federal que diz:

“As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados”

Acrescentando-se que, segundo o artigo 112, da Constituição Estadual, constante da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de

1971, compete ao Estado, mediante lei, estabelecer as normas de funcionamento dos órgãos municipais, fixando-lhes as atribuições, o que vale a dizer, constituindo a Lei Orgânica dos Municípios, respeitados sempre os princípios da Constituição Federal.

Mas, no que se refere propriamente à consulta inicial — subsídios do Prefeito, seu quantum, diárias e verba de representação —, inicialmente a Lei Orgânica dos Municípios n.º 64, de 21 de fevereiro de 1948, dispunha:

*“Art. 50 — Os subsídios dos prefeitos serão fixados atendendo-se ao valor da receita anual do Município e respeitados os limites seguintes:*

*I — Receita até Cr\$ 500.000,00, de 4 a 5%;*

*II — Receita de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ ..... 1.000.000,00, de 5.1% a 5.4%;*

*III — Receita superior a Cr\$ 1.000.000,00, 5% até o máximo de Cr\$ 8.000,00 mensais.*

Acontece, porem, que a referida norma do artigo 50, da Lei Orgânica dos Municípios, foi revogada pela Lei n.º 3.456, de 11 de dezembro de 1957.

Posteriormente, adveio o Ato Complementar n.º 60, de 24 de julho de 1969, que sobre a matéria dispôs da seguinte forma, com base no § 1.º, do artigo 2.º e artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e artigo 10, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969:

*“Art. 1.º — A remuneração mensal dos interventores federais nos municípios, nomeados pelo Presidente da República nos termos do parágrafo único do artigo 3.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou do § 1.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, não poderá ultrapassar quantia correspondente a 12 (doze) salários mínimos da região em que estiver localizado o município sob intervenção, acrescidos 50% (cinquenta por cento) a título de representação.*

*Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos interventores atualmente no exercício de suas funções, promovendo-se, quando for o caso, o imediato reajustamento.”*

É evidente que, se o Ato Complementar n.º 60/69, só se referiu aos interventores federais nos municípios, excluiu da sua incidência os Prefeitos eleitos e nomeados regularmente, sem intervenção federal, como é o caso dos presentes autos.

Assim é que, para o caso focalizado na consulta inicial, não existe norma constitucional e legal que fixe limites máximos para a fixação do quantum dos subsídios do Prefeito, suas diárias de viagem, sua representação.

A fixação dos subsídios do Prefeito, suas diárias de viagem, sua representação, hão de ser atribuídas mediante lei da Câmara Municipal.

sancionada pelo Prefeito, em uma legislatura, para vigência na legislatura subsequente, com base nas possibilidades da receita do Município, suas disponibilidades, sem sacrifício da realização dos seus serviços necessários ao seu desenvolvimento, à sua existência, com moderação, evitando-se, assim, a intervenção no Município, a que se refere o parágrafo 3.º, letras "a" a "f" do art. 15 da Constituição Federal e artigo 118, n.ºs. I a VI e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta, respeitados os princípios aqui esclarecidos.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira  
Conselheiro."

---

Resolução : 348/73 — T.C.  
Protocolo : 6982/72 — T.C.  
Interessado : Prefeitura Municipal de Palotina.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro João Féder.  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator, contra os votos, em parte, do Conselheiro Nacim Bacilla Neto e do Auditor Aloysio Blasi, que eram pela resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (em férias) e Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

*Observação: A decisão do Tribunal, fundamentada no voto do Relator, Conselheiro João Féder é a seguinte:*

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, contra os votos, em parte, do Conselheiro NACIM BACILLA NETO e Auditor convocado ALOYSIO BLASI, que eram pela resposta a consulta nos precisos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por maioria,

**RESOLVE:**

Responder a consulta constante da inicial nos seguintes termos:

a) na parte referente aos itens 1. letras a — b; 3. letras a — b — c, deve a Prefeitura consulente observar a orientação constante do Parecer n.º 84/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, de fls. 12 a 15;

b) no que diz respeito ao item 2, decidiu o Tribunal, que o município não pode ceder funcionários à ACARPA e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1973.

a) RAFAEL IATAURO  
Presidente”

*Parecer n.º 84/73*

A Prefeitura Municipal de Palotina, consulta este Tribunal sobre o seguinte:

- 1) — Convênio com o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.
  - a) O Convênio mencionado tem apoio e executabilidade legais?
  - b) O Departamento de Trânsito é parte legítima ou o é a Secretaria de Segurança Pública?
- 2) — É permitido ceder funcionário do quadro desta Prefeitura Municipal para a ACARPA e para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos?
- 3) — A Prefeitura pretende efetuar pavimentação asfáltica no perímetro urbano. A cobrança da taxa de melhoria será feita à vista ou à prazo, estes serão representados por notas promissórias. No caso de inadimplemento do contrato:
  - a) “Pode a Prefeitura valer-se da ação executiva para cobrar o débito, ou qual a medida judicial cabível neste caso”?
  - b) No caso de haver Banco interessado em financiamento de taxa de melhoria referente a pavimentação asfáltica, qual o meio legamente hábil para tal?
  - c) No caso afirmativo poderá a Prefeitura Municipal valer-se das notas promissórias para garantir o financiamento bancário?

Respondemos.

- 1) — Convênio com o DETRAN.
  - a) — O convênio firmado com o DETRAN é perfeitamente legal pois encontra suporte no artigo 13.º, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, e artigos 7.º, e 17.º, da Constituição Estadual. O convênio deve ser homologado pela Câmara Municipal, por analogia, conforme estabelece o inciso VII, do artigo 22, da Constituição Estadual.
  - b) — O DETRAN é autoridade competente para firmar convênio, desde que autorizado pelo governador do Estado, por intermédio da Secretaria a que estiver vinculado.

- 2) — a) A ACARPA é uma associação de Crédito e Assistência Rural, que tem com finalidade levar ao Agricultor conhecimentos técnicos e o crédito rural orientado. Dada a sua finalidade, os municípios tem interesse que a mesma se instale em sua jurisdição. Os Municípios a exemplo da União e dos Estados, têm obrigação de prestar assistência técnica à Agricultura e à Pecuária.
- b) — Quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não devem os Municípios ceder funcionários para a execução de seus serviços. Trata-se de uma companhia de Economia Mista que explora meio de comunicação, visando lucro. Por outro lado a instalação de agências de Correios e Telégrafos nas sedes de Municípios, traz benefícios consideráveis à população, porem, paga pelo conforto que desfruta. Por esta razão, não achamos justo que a instalação de Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos onere as Prefeituras, quer em dinheiro, ou pessoal.
- 3) — A pavimentação asfáltica nos perímetros urbanos das sedes municipais tem sido levada a efeito através do plano comunitário, de cujo plano poderia valer-se a prefeitura consulente. O proprietário, com é óbvio, poderá optar por pagamento a prazo ou à vista. No caso de pagamento a prazo, deverá ser assinado contrato de prestação de serviços, e o total do débito será representado por tantas notas promissórias quantas forem as prestações a pagar. Outra modalidade é a do proprietário assinar contrato com a firma executora de pavimentação asfáltica, e esta emitir duplicatas mensais para pagamento do débito dentro do prazo estabelecido no contrato.
- a) — No caso do inadimplemento do contrato poderá a Prefeitura mover contra o devedor a competente ação executiva.
- b) — Havendo Banco interessado em financiar a execução da obra, não vemos inconveniente da Prefeitura aceitar financiamento, podendo esta caucionar as promissórias como garantia.
- c) — Respondido no item anterior.
- Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de janeiro de 1973.

a) UBIRATAN POMPEO SA  
Procurador”

Resolução : 491/73 — T.C.  
Protocolo : 8101/72 — T.C.  
Interessado : Câmara Municipal de Guarapuava.  
Assunto : Ofício.  
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.  
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (em férias), Leonidas Hey de Oliveira e Antonio Ferreira Rüppel.

**EMENTA** — *Ofício. Câmara Municipal. Devolução de suas prestações de contas dos exercícios de 1970 e 1971. Impossibilidade.*

*Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 529/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e na Instrução n.º 4/73, da Diretoria de Contas Municipais.*

*Parecer n.º 529/73*

“1 — Neste processo, o Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, solicita, na peça inicial, a devolução das prestações de contas da respectiva Câmara referente aos exercícios de 1970 e 1971.

2 — Entendo, acolhendo a opinião da D.C.M., que não é caso de devolução ou retorno, pois o prazo constitucional para a apresentação dessas contas é certo e definitivo. Se a intenção da Câmara é proceder revisão completa daquela prestação de contas, pode a mesma providenciar a revisão pretendida com os elementos que dispõe ou solicitar do Tribunal certidão ou cópia das peças que entender necessária, e completada a revisão, encaminhá-la para apreciação desta Casa.

Procuradoria do Estado, em 22 de fevereiro de 1973.

a) Cicero Heleno Sampaio Arruda  
Procurador”

*Instrução n.º 4/73*

“A Câmara Municipal de Guarapuava, através do Ofício n.º 173/72 solicita a esta Côte de Contas, a devolução das suas Prestações de Contas de 1970 e 1971.

Compulssando os dispositivos legais que norteiam a matéria, não encontramos amparo que legitime a pretensão do Legislativo Municipal.

Expressa a Constituição Estadual, no seu artigo n.º 113 § 3:

“As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente, ao órgão competente até 31 de março do exercício seguinte”.

Como se observa elas são agrupadas num único processo e remetidas a esta Côrte de Contas.

Aqui, elas poderão receber documentação complementar, porém, em tempo algum poderão ser devolvidas, antes do Constitucional e indispensável Parecer Prévio. Somente após este é que serão reencaminhadas ao município de origem.

Afora do referido impedimento, há ainda o problema de precedentes. O Tribunal de Contas, numa impossível suposição, caso concordasse com o retorno das contas, enfrentaria imediatamente um imensurável número de pedidos idênticos, os quais atravancariam a apreciação das contas municipais.

Resalte-se ainda, que a própria Câmara Municipal terá a seu tempo, ocasião certa para examiná-las, podendo inclusive desconhecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, desde é óbvio, que seja uma decisão assumida por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Devidamente instruído, entendemos, S.M.J., que encontra-se o presente em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

É a instrução.

D.C.M., em 08 de Janeiro de 1973.

a) ADILSON LUIS FERREIRA  
Assessor Jurídico — T.C. 28"

---

Resolução : 704/73 — T.C.  
Protocolo : 2320/72 — T.C.  
Interessado : Câmara Municipal de Moreira Salles.  
Assunto : Consulta.  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.  
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime.  
Ausentes os Conselheiros Raul Viana, João Féder (em férias) e José Ísfer. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro.

#### *Voto do Relator*

“Segundo se evidencia da peça inicial de fls. 1, consulta o Presidente da Câmara Municipal de Moreira Salles, quais as providências que devem ser tomadas, contra o responsável ou responsáveis, pela má aplicação do dinheiro público, tendo em vista que a Câmara aprovou o parecer prévio do Tribunal de Contas, que concluiu pela desaprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município em questão, relativas ao exercício de 1969.

A Diretoria de Contabilidade, em sua instrução de fls. 3, esclarece que deve ser verificado pela Câmara, se as irregularidades existentes nas contas, estão enquadradas no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 e que, em caso afirmativo, o procedimento posterior está definido no próprio Decreto-Lei.

Ouvida a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 4, positiva que concluído o parecer prévio por parte do Tribunal de Contas, a sua competência está finda e quando a Câmara Municipal rejeita as contas do Prefeito, o curso a seguir pela mesma Câmara, está definido no Decreto-Lei 201/67.

O parecer prévio do Tribunal de Contas está consubstanciado nos documentos de fls. 6 à 9.

A responsabilidade criminal dos Prefeitos, está definida no Decreto-Lei 201/67 e o seu julgamento é da competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo que não pode o Tribunal de Contas decidir se os atos irregulares, administrativamente apontados, são ou não passíveis de responsabilidade criminal.

Assim, deve a Câmara Municipal instituir Comissão Especial, para verificar se os atos do Prefeito foram daqueles, dolosos ou culposos, que induzam responsabilidade criminal, face ao Decreto-Lei Federal n.º 201/67 e, em caso positivo, denunciá-los na forma do mesmo Decreto-Lei, cuja verificação preliminar deve ir até o exame "in loco", da contabilidade e da documentação existente na Prefeitura Municipal.

Nestas condições, sou pela resposta afirmativa à consulta de fls. 1, nos termos do presente voto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1973.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator"

---

Esta publicação foi organizada pelo Serviço de Ementário. Toda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Centro Cívico — Curitiba — PR.